

Diário do Legislativo de 28/08/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 73ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/8/2009

Presidência dos Deputados José Henrique, Weliton Prado e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.667 a 3.671/2009 - Requerimentos nºs 4.449 a 4.470/2009 - Requerimento do Deputado Gustavo Valadares - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública, de Política Agropecuária, de Educação e de Fiscalização Financeira e do Deputado Elmiro Nascimento - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Arlen Santiago, Lafayette de Andrada, Antônio Júlio, Almir Paraca e Carlin Moura - Registro de presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Gustavo Valadares; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 566, 702 e 896/2007 e 3.440/2009; aprovação - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; questão de ordem; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado Almir Paraca - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Duarte Bechir - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Paulo Piau, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.718/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Leonardo Vinhas Ciacci, Presidente da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando cópia do processo que apurou irregularidades na utilização de recursos públicos destinados ao Hospital Regional do Sul de Minas. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.667/2009

Dispõe sobre campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares do Estado.

Parágrafo único - A campanha tem como objetivo valorizar a saúde, alertando a criança sobre os males que o tabagismo pode trazer.

Art. 2º - As Secretarias de Estado de Educação e de Saúde promoverão atividades e políticas públicas voltadas à promoção da saúde entre os jovens.

Parágrafo único - Serão realizadas atividades, eventos e debates, com o objetivo de orientar os estudantes a não fumar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2009.

Gustavo Valadares

Justificação: O tabagismo é considerado pela Organização Mundial de Saúde como uma doença pediátrica. É assustador como nossos jovens estão fumando. Os consultórios estão cheios de jovens com problemas respiratórios, e isso pode se complicar mais tarde. Eles começam a fumar por uma questão de modismo. Temos que interromper essa moda, para não virar dependência.

O cigarro, como todos sabem, é composto por 4 mil substâncias químicas, altamente tóxicas, como o antraceno e o benzeno. Vale lembrar que a criança não prejudica apenas sua própria saúde, mas a dos colegas fumantes passivos, que são tão prejudicados quanto os fumantes ativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.668/2009

Declara de utilidade pública o Congado da Vila Santa Rosa, com sede no Município de Nova Era.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Congado da Vila Santa Rosa, com sede no Município de Nova Era.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2009.

Rosângela Reis

Justificação: O Congado da Vila Santa Rosa é uma sociedade de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover por todos os meios a realização dos festejos de Nossa Senhora do Rosário, preservando o folclore e as tradições locais, divulgando, por todos os meios possíveis, a história e as atividades folclóricas e culturais da comunidade. A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos respectivos cargos e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.669/2009

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Euterpe Operária, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Euterpe Operária, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2009.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Corporação Musical Euterpe Operária, em pleno e regular exercício desde 22/9/1910, é pessoa jurídica de direito privado, na forma de corporação musical recreativa, sem finalidade econômica, política ou religiosa, com autonomia administrativa e financeira.

A Corporação Musical Euterpe Operária tem por objetivo principal administrar, em caráter permanente, uma banda de música e ainda colocar à disposição da sociedade uma escola para ensino, aprimoramento e aperfeiçoamento da música; atender as autoridades públicas nas programações cívicas; promover diversão popular, eventos artísticos, culturais, religiosos, entre outros.

A Corporação Musical Euterpe Operária, com sede na Rua Tomaz Antônio Gonzaga, 48 - Centro - Lavras, é, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, administrada por Diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.670/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Reformados da Polícia Militar de Lavras - ARPML -, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Reformados da Polícia Militar de Lavras - ARPML -, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2009.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação dos Reformados da Polícia Militar de Lavras - ARPML -, em pleno e regular funcionamento desde 15/4/2004, é uma sociedade beneficente, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de Direito Civil e tempo de duração indeterminado.

A ARPML tem por finalidade manter e estimular o espírito de solidariedade entre os seus associados; congrega oficiais e praças reformados, bem como viúvas dos sócios falecidos; providenciar, gratuitamente, junto aos órgãos competentes, o encaminhamento de toda a documentação necessária ao recebimento de pensões, montepios, pecúlios, seguros e outros benefícios para as viúvas de sócios e seus dependentes; prestar outros serviços que venham a ser criados aos seus sócios e dependentes; prestar orientação jurídica gratuita.

A ARPML, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, é administrada por Diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.671/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural, Esportiva, Beneficente, Evangélica e Social da Região Norte - Acebes -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural, Esportiva, Beneficente, Evangélica e Social da Região Norte - Acebes -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2009.

Djalma Diniz

Justificação: A Associação Comunitária, Cultural, Esportiva, Beneficente, Evangélica e Social da Região Norte - Acebes -, com sede na Rua Dalva de Oliveira, nº 55, Bairro Tupi, Município de Belo Horizonte, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que não remunera os membros de sua administração sob nenhum pretexto e reverte a totalidade das receitas e rendas apuradas à consecução de suas finalidades estatutárias. Tem por objetivo promover estudos, coordenação, acompanhamento de projetos e programas que visem a melhorias e bem-estar da população da região Norte da Capital, colaborando com os poderes públicos nos setores urbanísticos, cultural, moral e material e na assistência social, entre outras finalidades.

A Acebes preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.449/2009, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Espinosa pelo transcurso de seu 86º aniversário. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.450/2009, do Deputado Chico Uejo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Viçosa pelos 83 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.451/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselho Estadual da Mulher de Minas Gerais pela comemoração de seu 26º aniversário. (- À Comissão do Direitos Humanos.)

Nº 4.452/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Vice - Governador do Estado, por ter sido agraciado com a medalha de mérito Desembargador Ruy Gouthier de Vilhena, concedida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.

Nº 4.453/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Alberto Simões de Tomaz por sua posse como Juiz Federal Substituto do TRE-MG.

Nº 4.454/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Altivo Brandão Teixeira por sua posse como Desembargador Substituto do TRE-MG.

Nº 4.455/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ricardo Machado Rabelo por sua posse como membro efetivo do TRE-MG.

Nº 4.456/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Tarcízio de Almeida Melo por ter sido agraciado com a medalha de mérito Desembargador Ruy Gouthier de Vilhena, concedida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.

Nº 4.457/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Tarcízio de Almeida Melo por ter sido agraciado com a Medalha Victor de Andrade Brito, concedida pela Ceasa-MG. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.458/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o estudante Vinícius Freitas Barbosa, da Escola Municipal Iracema de Melo Moreira, de Cachoeira da Prata, por ter-se destacado entre os alunos desse educandário, recebendo certificado de mérito alusivo a essa conquista.

Nº 4.459/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Municipal Emília de Lima, de Nova Lima, por seu centenário de fundação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 4.460/2009, da Comissão Extraordinária de Políticas Públicas de Enfrentamento à Aids, às DSTs, ao Alcoolismo, às Drogas e Entorpecentes, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para que seja aumentado o efetivo de policiais militares e civis em Itaúna.

Nº 4.461/2009, da Comissão Extraordinária de Políticas Públicas de Enfrentamento à Aids, às DSTs, ao Alcoolismo, às Drogas e Entorpecentes, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências com vistas à agilização da construção do novo prédio de Itaúna.

Nº 4.462/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da PMMG pedido de providências para a apuração de denúncias formuladas pelo Sr. Sérgio Silva Balbino, enviando-se cópia das notas taquigráficas da reunião ordinária dessa Comissão em 19/8/2009.

Nº 4.463/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para que sejam convidados a participar da próxima reunião do Colegiado das Corregedorias o Deputado João Leite e a Ten. PM Karem Mendes, a fim de que esta relate episódio em que foi vítima de agressão e tortura.

Nº 4.464/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Corregedor da PMMG pedido de providências com vistas à apuração da denúncia de que a Ten. PM Karem Mendes teria sido agredida pelo Ten. PM Henrique Buzatto Storck, enviando-se cópia das notas taquigráficas da reunião ordinária dessa Comissão em 19/8/2009.

Nº 4.465/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Delegada Titular da Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher pedido de providências com vistas à agilização do inquérito em que figura como vítima a Ten. PM Karem Mendes, enviando-se cópia das notas taquigráficas da reunião ordinária dessa Comissão em 19/8/2009. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.466/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Presidente e aos Vereadores à Câmara Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que se dê publicidade ao depoimento prestado pelo Sr. Sérgio Silva Balbino na reunião ordinária dessa Comissão em 19/8/2009, enviando-se cópia das correspondentes notas taquigráficas. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.467/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça e ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para que sejam dadas garantias de vida ao Sr. Sérgio Silva Balbino, enviando-se cópia das notas taquigráficas da reunião ordinária dessa Comissão em 19/8/2009.

Nº 4.468/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Promotor de Justiça Eduardo Nepomuceno, do CAO - Patrimônio Público, pedido de providências para que sejam dadas garantias de vida ao Sr. Sérgio Silva Balbino e a seus familiares, enviando-se cópia das notas taquigráficas da reunião ordinária dessa Comissão em 19/8/2009.

Nº 4.469/2009, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de providências a fim de que a Vigilância Sanitária seja mais rigorosa na fiscalização de empresas que não dispensam de comparecer ao serviço funcionários com suspeita de terem contraído a gripe suína, causada pelo vírus influenza A (H1N1).

Nº 4.470/2009, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Regional pedido de providências a fim de que seja constituída comissão para participar da elaboração do projeto de gestão integrada da saúde na Região Metropolitana de Belo Horizonte, sugerindo-se que dela façam parte representantes da Comissão de Saúde desta Assembleia, como observadora; da Secretaria de Saúde; da Secretaria de Saúde de Belo Horizonte, do Colegiado dos Secretários Municipais de Saúde de Minas Gerais - Cosems-MG - e do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba - Cismep.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Gustavo Valadares.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública, de Política Agropecuária, de Educação e de Fiscalização Financeira e do Deputado Elmiro Nascimento.

Oradores Inscritos

- O Deputado Arlen Santiago profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Com a palavra, o Deputado Lafayette de Andrada.

- O Deputado Lafayette de Andrada profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - Com a palavra, o Deputado Antônio Júlio.

- Os Deputados Antônio Júlio, Almir Paraca e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, da ex-Deputada Maria Lúcia Mendonça.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.467 e 4.468/2009, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.469 e 4.470/2009, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104

do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 25/8/2009, dos Requerimentos nºs 4.343/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.359/2009, do Deputado Sebastião Costa, 4.377/2009, do Deputado Weliton Prado, e 4.399/2009, da Comissão de Política Agropecuária; de Segurança Pública - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 25/8/2009, do Requerimento nº 4.398/2009, da Comissão de Política Agropecuária; de Política Agropecuária - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 25/8/2009, dos Requerimentos nºs 4.361/2009, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 4.378 e 4.379/2009, do Deputado Weliton Prado, 4.393/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.396 e 4.397/2009, da Comissão de Direitos Humanos; de Educação - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 26/8/2009, dos Requerimentos nºs 4.380 e 4.382/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.395 e 4.411/2009, do Deputado Doutor Viana, e 4.413/2009, do Deputado Ruy Muniz; e de Fiscalização Financeira - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 26/8/2009, do Requerimento nº 4.390/2009, do Deputado Inácio Franco, com a Emenda nº 1 (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Gustavo Valadares, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 40/2007, uma vez que a Comissão de Meio Ambiente perdeu o prazo para emitir seu parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 566, 702 e 896/2007 e 3.440/2009 (À sanção.).

Questão de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, solicitei a palavra, pela ordem, somente para fazer um registro neste Plenário. Gostaria de trazer ao conhecimento desta Casa que a minha terra natal, Ouro Fino, hoje perde uma das pessoas mais queridas da cidade. Perdemos, hoje, D. Laura Paulini Muniz, viúva do Deputado *Khrysantho Muniz*, que trabalhou conosco por vários mandatos, representando a cidade de Ouro Fino. D. Laura, uma mãe amantíssima, mulher com conduta exemplar, caridosa, amiga da cidade, pôde, em sua vida, dedicar-se às pessoas mais necessitadas. Durante sua caminhada, desde sua viuvez, dedicou-se exclusivamente ao amor ao próximo, e hoje, quando lhe são pesados seus 92 anos, entregou sua vida a Deus. Ouro Fino - lamento não estar presente, mas lá temos representantes despedindo-se dessa valorosa e guerreira senhora - presta agora, às 5 horas, suas últimas homenagens, e eu não poderia deixar de lembrar, desta tribuna, sua vida, seu exemplo marcante para a sociedade daquela cidade e todas suas associações religiosas. Era filha do Apostolado de Jesus e sempre dedicou-se à Igreja. Sua vida, com certeza, será consagrada a todos os que tiveram o prazer de conhecê-la. Faço muita questão de, da tribuna da Assembleia, abraçar o meu querido povo de Ouro Fino, que hoje está de luto pelo falecimento dessa querida amiga de toda cidade, D. Laura Paulini Muniz, viúva do Deputado *Khrysantho Muniz*. Muito obrigado, Sr. Presidente. Faço questão de destacar a honrosa presença de V. Exa. na condução dos trabalhos nesta tarde.

O Sr. Presidente - Gostaria de manifestar aqui os votos de pesar de toda a Assembleia Legislativa à família enlutada. Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos.

Questão de Ordem

O Deputado Getúlio Neiva - "Data maxima venia", a Presidência pode prorrogar o prazo até às 18 horas, se desejar. Basta interromper e avisar que vai prosseguir. Se for necessário, V. Exa. pode proceder dessa maneira.

O Sr. Presidente - Deputado Getúlio Neiva, a Presidência esclarece que, nos termos do art. 22 do Regimento Interno, esta fase tem 1 hora de duração, não podendo ser prorrogada.

O Deputado Getúlio Neiva - Entendi perfeitamente, só gostaria de fazer essa consideração porque já presidi a reunião em um dia em que fomos até às 18 horas. É permitido, sim. A discussão de Regimento é eterna nesta Casa, onde se tenta proibir que o Deputado fale o máximo possível e exponha suas ideias. Temos um horário que pode ser expandido, sim, basta uma discussão maior com a Mesa, que tem o hábito de tentar restringir a fala dos Deputados, e somos contra esse procedimento.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Almir Paraca.

- O Deputado Almir Paraca profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 27, às 19h30min, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Ata da 21ª Reunião Ordinária DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, em 18/8/2009

Às 15h20min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Jangrossi, Carlos Gomes, Chico Uejo e Ronaldo Magalhães (substituindo o Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número

regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Jangrossi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Uejo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: exemplar do jornal da Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - Regional de Minas Gerais; e ofício do Sr. Evaristo José Caixeta, Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Patos de Minas, publicado no "Diário do Legislativo" de 14/8/2009. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.452/2009 (relator: Deputado Antônio Carlos Arantes), que recebeu parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Doutor Viana em que solicita seja realizada audiência pública no Município de Datas para debater a repercussão da fiscalização da Polícia Ambiental e do IEF no agronegócio. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Domingos Sávio - Antônio Carlos Arantes - Carlos Gomes.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Especiais da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembleia para as 9 e as 14 horas do dia 28/8/2009, destinadas à realização do Ciclo de Debates 30 anos da Lei de Anistia.

Palácio da Inconfidência, 27 de agosto de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Carlin Moura, Duarte Bechir e João Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada, com a presença de convidados, em 28/8/2009, às 11 horas, no Auditório 1.007 da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, com a finalidade de homenagear a referida Faculdade, pelos seus 70 anos de fundação, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2009.

André Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Carlin Moura, Duarte Bechir e João Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/8/2009, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública com a presença de convidados, o Plano Nacional de Igualdade Racial e suas implicações no Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2009.

André Quintão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.731/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Distrito de Irrigação de Jaíba, com sede no Município de Manga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.731/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Distrito de Irrigação de Jaíba, com sede no Município de Manga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º determina que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas; e o art. 80 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera ou filantrópica.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º do projeto com a finalidade de mudar o Município sede da entidade, em conformidade com a alteração de seu estatuto realizada em 7/6/2009.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.731/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Distrito de Irrigação de Jaíba, com sede no Município de Jaíba."

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.261/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga Municipal de Desportos de Sabará, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/4/2008 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.261/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Municipal de Desportos de Sabará, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 48 do estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 17/2/2009) determina no §1º que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera legalmente constituída e reconhecida de utilidade pública estadual; e no § 2º que seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.261/2008.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.928/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Sociedade Amor e Vida – Sovida –, com sede no Município de Pará de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.928/2008 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Amor e Vida – Sovida –, com sede no Município de Pará de Minas, que tem como finalidade promover o combate à dependência química, bem como viabilizar caminhos para a recuperação, o bem-estar e a reintegração dos dependentes, especialmente mulheres residentes na localidade.

Realiza, também, importante trabalho de esclarecimento à sociedade e aos familiares dos seus assistidos por meio de publicações, palestras e reuniões que tratam da conduta que se deve adotar para com os drogaditos.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade adequar o nome da entidade ao que consta no art. 1º da alteração estatutária de junho de 2009.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.928/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.357/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Monsenhor Otaviano da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ladainha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/5/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.357/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Monsenhor Otaviano da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ladainha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 36, II, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título; e no inciso III do mesmo dispositivo, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paulo do Município de Teófilo Otoni.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.357/2009 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Monsenhor Otaviano de Ladainha - Limo -, com sede no Município de Ladainha."

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.493/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Filantrópica de Assistência Social – Afas –, com sede no Município de Mar de Espanha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/7/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.493/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Filantrópica de Assistência Social, com sede no Município de Mar de Espanha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e instituidores, bem como as dos sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagens; e no art. 29 (ver alteração realizada em 17/7/2009) que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Associação Paroquial de Assistência à Infância ou ao Abrigo São Vicente de Paulo, ambos sediados no Município de Mar de Espanha.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.493/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.502/2009

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola da Região do Vale do São Francisco, com sede no Município de São Francisco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.502/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola da Região do Vale do São Francisco, com sede no Município de São Francisco, que tem como finalidade promover ações que visem melhorar a qualidade de vida dos habitantes locais.

Para a consecução de suas metas, promove cursos profissionalizantes; oferece, com o apoio de instituições públicas e privadas, assessoramento técnico e gerencial aos produtores rurais; luta por alternativas de vida no campo combatendo o êxodo rural; disponibiliza cursos para aprimoramento e capacitação dos agricultores e trabalhadores rurais; incentiva e apoia organizações de mulheres que lutam pelos seus direitos; combate a violência doméstica; orienta sobre a preservação do meio ambiente; desenvolve projetos de melhorias nas propriedades rurais.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.502/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Carlos Gomes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.503/2009

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Paula Cândido, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.503/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Paula Cândido, com sede nesse Município, que tem como finalidade a melhoria da qualidade de vida dos seus associados e familiares.

Dessa maneira, cultua a mais ampla e perfeita cordialidade entre seus membros e a comunidade local; oferece serviços de assistência social aos mais necessitados; promove cursos profissionalizantes; desenvolve quaisquer atividades que possam contribuir para o fomento e nacionalização das explorações agropecuárias; orienta sobre a preservação do meio ambiente; firma convênios com órgãos públicos e entidades privadas para subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.503/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Carlos Gomes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.534/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rêmoló Aloise, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural de Monte Belo, com sede no Município de Monte Belo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/7/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão examinar a proposição preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.534/2009 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural de Monte Belo, com sede no Município de Monte Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, que nenhum membro perceberá vencimento ou vantagens pelo exercício de cargo ou função em órgão administrativo da Fundação; e no art. 38 e no parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.534/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.548/2009

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Posses e Região – Asscop –, com sede no Município de Caeté.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.548/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Posses e Região – Asscop –, com sede no Município de Caeté, que tem como finalidade desenvolver atividades que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agropecuárias, visando ao fortalecimento econômico e social dos seus associados.

Além disso, promove atividades de cunho educativo, cultural e recreativo; combate a fome e a pobreza; oferece assistência à criança, ao adolescente, à maternidade e à velhice; orienta sobre a preservação do meio ambiente; firma convênios com órgãos públicos e privados para subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.548/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Chico Uejo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.552/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 387/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Aloízio Castanheira à escola estadual de ensino médio situada no Município de Uberaba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/2009 e, a seguir, encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.552/2009 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Aloízio Castanheira à escola estadual de ensino médio localizada na Rua Sinhá Teodoro, nº 226, Distrito de Ponte Alta, no Município de Uberaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.552/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.556/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos do Conjunto Vitalino Ferreira da Fonseca e Bairro Floresta, com sede no Município de Matozinhos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.556/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos do Conjunto Vitalino Ferreira da Fonseca e Bairro Floresta, com sede no Município de Matozinhos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 56 que os seus dirigentes não serão remunerados. Já o art. 59 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de caráter filantrópico, em atividade no Município de Matozinhos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.556/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.560/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Município de Serranos e Região, com sede no Município de Serranos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.560/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Município de Serranos e Região, com sede no Município de Serranos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 41 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida. Já o art. 42 determina que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, a qual dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.560/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Serranos e Região, com sede no Município de Serranos.".

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.561/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Internacional de Competências Empresariais, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.561/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Internacional de Competências Empresariais, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 11 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere; e no art. 13, § 5º, que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.561/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.562/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Pró-Melhoramento de Catuné, com sede no Município de Tombos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Vem agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o

art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.562/2009 pretende declarar de utilidade pública o Centro Pró-Melhoramento de Catuné, com sede no Município de Tombos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º estabelece a não remuneração de seus associados, Diretores e Conselheiros. Já o parágrafo único do art. 27 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e em funcionamento no Município de Tombos, ou a entidade de assistência social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.562/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.565/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o ELO - Instituto de Promoção e Defesa da Cidadania - Elo-Cidadania -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.565/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o ELO - Instituto de Promoção e Defesa da Cidadania - Elo-Cidadania -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.565/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.567/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão para análise preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.567/2009 pretende conceder o título de utilidade pública ao Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Importante esclarecer que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com as entidades particulares que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade, por isso são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Cabe lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Portanto, ressalvada a interrelação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o Texto Constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Cabe ressaltar que o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, conforme determina o art. 1º de seu estatuto, é entidade de caráter religioso; e o art. 3º estabelece como suas finalidades trabalhar pela evolução das virtudes morais, intelectuais e espirituais do ser humano, promover reuniões e "fazer uso do Vegetal". Ademais, o art. 29 prevê na sua estrutura administrativa o Departamento de Instrução e Doutrinação Espiritual, que, segundo o art. 30, tem como objetivo "dar ao sócio o conhecimento universal, bem como a evolução do ser humano no sentido de desenvolver as virtudes morais, intelectuais e espirituais".

Outro ponto de destaque é que a entidade, de acordo com o art. 1º do estatuto, tem sua sede em Brasília, Distrito Federal. No caso de uma entidade nacional ter unidade no Estado de Minas Gerais, a declaração de utilidade pública deve ficar restrita a esta unidade, mas desde que cumpra os requisitos exigidos pela lei que trata da matéria.

Em decorrência dessas informações, declarar de utilidade pública o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer aliança com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas, e a Lei nº 12.972, que prevê a outorga desse título a instituições constituídas no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.567/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.568/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação da Igreja Batista Fonte da Vida, com sede no Município de Bom Despacho.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.568/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação da Igreja Batista Fonte da Vida, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 10 do seu estatuto prevê a não remuneração dos membros de sua Diretoria e do conselho fiscal; e o art. 29 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público - Oscips -, preferencialmente que tenha semelhante objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.568/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.570/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Obra Social Maria Guedes de Araújo, com sede no Município de Esmeraldas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.570/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Social Maria Guedes de Araújo, com sede no Município de Esmeraldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 11, parágrafo único, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas e já o art. 36 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.570/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.572/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Edgar Mello, com sede no Município de Itanhomi.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.572/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Edgar Mello, com sede no Município de Itanhomi.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art.

1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que seu estatuto (ver alteração estatutária de 1º/3/96) veda, no § 1º do art. 8º, a remuneração das atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados; e estabelece no art. 22 que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.572/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.574/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Cruz Azul, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.574/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Cruz Azul, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 10, § 1º, que os seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título e já o art. 35 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.574/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.577/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Caxambu Mais, com sede no Município de Caxambu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.577/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Caxambu Mais, com sede no Município de Caxambu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 40 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins econômicos, e com personalidade jurídica; e no art. 42 que os seus Diretores, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.577/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.578/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Distrito de Sertãozinho, com sede no Município de Borda da Mata.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.578/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Distrito de Sertãozinho, com sede no Município de Borda da Mata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 42 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições filantrópicas da cidade; e no art. 44 que as atividades dos cargos de direção não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos-lhe a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao que consta no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.578/2009 com a Emenda nº 1, a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Distrito de Sertãozinho – AMDS –, com sede no Município de Borda da Mata."

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.579/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto de Acolhimento e Recuperação Eterna Misericórdia - Iarem -, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.579/2009 pretende declarar de utilidade pública o Instituto de Acolhimento e Recuperação Eterna Misericórdia - Iarem -, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º determina que todas as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados e voluntários não serão remuneradas e já o art. 35 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica, qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, que tenha preferencialmente o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.579/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.580/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Jesus e Maria - Ajema -, com sede no Município de Almenara.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.580/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Jesus e Maria - Ajema -, com sede no Município de Almenara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.580/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.581/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Obra Social da Paróquia São Francisco de Assis, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.581/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Social da Paróquia São Francisco de Assis, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou vantagem; e no parágrafo único do art. 29 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.581/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.584/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Eligê de Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.584/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Eligê de Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 67 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual; e o art. 80 determina que seus Diretores, Conselheiros, associados e instituidores não serão remunerados por suas atividades.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.584/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.585/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Recanto das Hortaliças da Vila Brasília e Adjacências, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.585/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Recanto das Hortaliças da Vila Brasília e Adjacências, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão exercidas gratuitamente; e o art. 34 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.585/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.589/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários de Transportes de Passageiros e Cargas de Juiz de Fora, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.589/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários de Transportes de Passageiros e Cargas de Juiz de Fora, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 48 do seu estatuto prevê a não remuneração dos membros de sua Diretoria e do Conselho Fiscal; e o art. 64 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.589/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Juiz-Forana dos Usuários de Transportes de Passageiros e Cargas em Geral, com sede no Município de Juiz de Fora."

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.593/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Lara Resende, de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.593/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Lara Resende, de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, que as atividades dos membros dos Conselhos Diretor e Curador não são remuneradas; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com finalidade igual ou semelhante.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, a fim de dar nova redação ao art. 1º, adequando-o à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.593/2009 com a Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Lara Resende - FLR -, com sede no Município de São João del-Rei."

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.596/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Cultura da Comunidade Jardim Alvorada, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.596/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Cultura da Comunidade Jardim Alvorada, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 3º que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública. Já o art. 26 estabelece que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.596/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.597/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade de Urucânia, com sede no Município de Urucânia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.597/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade de Urucânia, com sede no Município de Urucânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da Associação determina no art. 43 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída e devidamente registrada, para ser aplicado nas mesmas finalidades da entidade dissolvida. Já o art. 44 dispõe que é vedada a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como dos mantenedores ou associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.597/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.598/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação e Ação Social do Bairro São Vicente, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.598/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação e Ação Social do Bairro São Vicente, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas. Já o art. 35 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.598/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.599/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Francisco Bustamante, com sede no Município de Itanhandu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.599/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Francisco Bustamante, com sede no Município de Itanhandu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 14 do seu estatuto prevê a não remuneração dos membros de sua Diretoria, e o art. 39, parágrafo único, preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades assistenciais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.599/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.601/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Clube dos Doadores de Sangue de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.601/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube dos Doadores de Sangue de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 37 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 42 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.601/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.603/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural e Filantrópica de Douradoquara – ACFD –, com sede no Município de Douradoquara.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.603/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural e Filantrópica de Douradoquara – ACFD –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 39 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e no art. 42 que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo vedado a dirigentes, associados e mantenedores o recebimento de lucro, vantagens ou bonificações, a qualquer título.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.603/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.612/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Getúlio Neiva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Flamengo Esporte Clube, com sede no Município de Padre Paraíso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.612/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Flamengo Esporte Clube, com sede no Município de Padre Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 66 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e o § 1º do art. 76 prevê a não remuneração dos membros de sua Diretoria e Conselho Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.612/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.618/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Juventude de Casquilho Esporte Clube, com sede no Município de Conceição do Pará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.618/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Juventude de Casquilho Esporte Clube, com sede no Município de Conceição do Pará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 60, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, reconhecida de utilidade pública estadual; e no art. 71, § 1º, dispõe que não remunera seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes, nem lhes concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.618/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 359/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.754/2006, o Projeto de Lei nº 359/2007 dispõe sobre a instalação de sinalização educativa em rodovias da malha viária estadual, rodovias delegadas e rodovias federais sob a administração do Estado.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva determinar que as rodovias existentes em Minas Gerais e que estejam sob responsabilidade do governo estadual contenham sinalização educativa referente ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como do trabalho infantil. A proposta incide sobre rodovias estaduais, inclusive as delegadas, e sobre as federais administradas pelo Estado.

De acordo com a proposição, as placas conterão um dos seguintes dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie - 0800-31-1119 - Disque Direitos Humanos MG" ou "A exploração do trabalho infantil é crime. Denuncie - 0800-31-1119 - Disque Direitos Humanos MG".

O combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes integra a agenda pública e movimenta uma rede de proteção formada por conselhos de direitos, conselhos tutelares, entidades de atendimento e de defesa de direitos da criança e do adolescente, Ministério Público, Delegacias Regionais do Trabalho e sociedade civil organizada.

Em Minas Gerais, os dois problemas se manifestam de maneira reconhecidamente grave. A exploração sexual de crianças e adolescentes foi tema de comissão especial realizada nesta Casa em 2001, a qual evidenciou o problema no Estado, apontando a necessidade de se reforçar a rede de proteção social. O trabalho infantil, por sua vez, foi objeto de pesquisa recente realizada em 21 Municípios mineiros pela Fundação João Pinheiro em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social - Sedese -, cujo resultado indica um grande número de crianças trabalhando, o que exige uma intervenção.

No âmbito do Executivo estadual, há ações em curso para o enfrentamento desses problemas. O combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes conta com um serviço específico que atende crianças e adolescentes de 127 Municípios mineiros. Além disso, está em andamento no Estado uma campanha intitulada Proteja Nossas Crianças, com o intuito de estimular a população a denunciar casos de violência contra crianças e adolescentes por meio do Disque Direitos Humanos (0800-31-1119). Os resultados dessa campanha revelam um crescimento significativo do número de denúncias, o que não significa aumento do número de casos, mas que a sociedade está se posicionando diante do problema.

O combate ao trabalho infantil também conta com um serviço específico, que, além de retirar as crianças e os adolescentes do trabalho, proporcionam-lhes atividades socioeducativas no contraturno escolar e garantia de rendimentos (bolsa Peti, Bolsa-Família) às suas famílias. O governo do Estado lançou em junho deste ano o Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que prevê, sobretudo, ações de articulação, mobilização e prevenção para redução do índice de trabalho infantil em Minas Gerais.

A explicitação dos problemas e a divulgação dos meios para denúncia podem ser importantes instrumentos para a proteção da criança e do adolescente, como tem demonstrado o resultado da campanha Proteja Nossas Crianças. A sinalização educativa, objeto da proposição sob análise, mostra, portanto, largo potencial de efetividade na intervenção que pretende realizar.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposição, apontando, contudo, vício de iniciativa no art. 3º, cujo texto prevê que os demais aspectos da sinalização educativa serão definidos pela Subsecretaria de Direitos Humanos e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, dando ensejo à apresentação da Emenda nº 1, que suprimiu tal dispositivo. Abstendo-nos de tratar de questões jurídicas, as quais, por definição, foram suficientemente abordadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos nosso acordo com a emenda apresentada.

Ademais, conforme destacado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto estabelece que as despesas geradas pela implementação da lei correrão por conta da dotação orçamentária do DER-MG, órgão responsável pela manutenção das estradas no Estado, não havendo, portanto, criação de nova despesa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 359/2007, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Elmiro Nascimento, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Adelmo Carneiro Leão.

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o Projeto de Lei nº 1.981/2008 institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, vem agora o projeto a esta Comissão, para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir uma política estadual de desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais, que são definidos, na proposição, como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".

Trata-se de medida inserida no âmbito das ações afirmativas, que têm como premissa garantir a esses segmentos da população seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica. É de fundamental importância zelar pela diversidade cultural, especialmente pela preservação da memória e das tradições dos diversos grupos da população. O apoio e o respeito a tais grupos consubstanciam o reconhecimento do direito de determinada comunidade ser diferente, na medida em que lhe asseguram condições de preservar suas tradições. Essas comunidades não apenas merecem, mas também têm direito ao respeito e ao reconhecimento por parte das autoridades.

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço na configuração dos direitos de distintos segmentos da sociedade, como dos povos indígenas ou remanescentes de comunidades dos quilombos. O art. 231 da Carta Magna estabelece que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". Apesar do direito ao território estar garantido constitucionalmente, ainda não foram bem equacionadas as questões relacionadas à demarcação de áreas indígenas em nosso país. Problemas relativos ao acesso dos povos e comunidades tradicionais aos territórios também estão presentes no reconhecimento de áreas quilombolas.

Essa dificuldade de garantir o acesso de comunidades tradicionais ao território e aos recursos naturais gerou a edição, em 2007, do Decreto Federal nº 6.040, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. A política está estruturada em quatro grandes eixos: garantia de acesso a territórios tradicionais e aos recursos naturais; infraestrutura; inclusão social e educação diferenciada; e fomento à produção sustentável. A coordenação e a implementação da política compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída por meio de decreto em 2004.

Na II Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, realizada em maio de 2009, em nosso Estado, foram discutidas diversas questões referentes à implementação de políticas que promovam e protejam os direitos dos povos e comunidades tradicionais. O encontro reuniu índios, negros, ciganos, quilombolas e outros grupos étnicos de Minas Gerais. Nessa oportunidade, os grupos de trabalho discutiram e apresentaram propostas nas áreas de educação, saúde, segurança e justiça, trabalho, emprego e renda e terra urbana e rural.

Dessa forma, entendemos que o Estado deve incluir em seu ordenamento jurídico normas destinadas a garantir os direitos fundamentais de todas as pessoas. A medida proposta visa ao cumprimento dessa função. Importa salientar que a Secretaria de Desenvolvimento Social, em resposta a pedido de diligência referente ao projeto de lei sob análise, informou a esta Casa que, conforme manifestação favorável da Superintendência de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, "trata-se de iniciativa que visa ao reconhecimento, valorização e respeito, garantindo o exercício dos direitos destes povos, como alimentação adequada, cultura, terra, participação social, educação, saúde, previdência, moradia adequada, culto, religião, meio ambiente, dentre outros. Este projeto segue os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída por meio do Decreto nº 6.040, de 7/2/2007. Além disso, a Comissão Estadual prevista [na proposição] tem papel essencial, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e Conselho Estadual de Participação da Comunidade Negra, na promoção da igualdade entre os povos tradicionais e no combate à discriminação, em especial no que tange à garantia do respeito aos direitos dos povos quilombolas, indígenas e ciganos à sua terra, cultura e identidade".

Assim, posicionamo-nos favoravelmente à proposição.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.981/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Durval Ângelo, Presidente - Antônio Genaro, relator - Jayro Lessa.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, que propôs.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela veda às instituições que formam o sistema estadual de ensino a exigência, na lista de materiais didático-pedagógicos de uso individual, de produtos de limpeza para utilização coletiva, material de higiene pessoal ou material de expediente administrativo.

Segundo o autor, a proposição se justifica devido ao aumento progressivo das reclamações sobre as listas de material escolar e das denúncias sobre a exigência, por parte das escolas, de materiais que não são de uso pedagógico do aluno, como produtos de higiene e limpeza.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da matéria. Em virtude do princípio da consolidação das leis, apresentou modificações específicas para a legislação pertinente, por meio do Substitutivo nº 1, ora alterando a Lei nº 12.781, de 1998, que estabelece normas para as escolas públicas, ora modificando a Lei nº 16.669, de 2007, que estabelece normas para a rede particular de ensino.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, à qual compete analisar o mérito da matéria, apresentou a Emenda nº 1 que suprime o art. 2º do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, por considerar injustificável a presença de dispositivo que revigora o art. 7º da Lei nº 16.669. Tal artigo veda ao estabelecimento de ensino da rede particular condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar. Argumenta-se ser fundamental que o aluno disponha do material didático-escolar e que a não utilização desse material implica prejuízos à aprendizagem do próprio aluno e dos demais colegas e traz dificuldades para o professor.

No que concerne à competência desta Comissão, ou seja, proceder à análise da repercussão financeira das proposições, destaque-se que o projeto de lei não apresenta impactos financeiros ou orçamentários, pois somente dispõe sobre a atuação das instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.040/2009, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Zé Maia, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Inácio Franco - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.368/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos postos de gasolina de cartaz com informação do percentual de diferença entre os preços da gasolina e do álcool".

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seguir, foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer quanto ao mérito, a qual opinou pela aprovação da matéria na forma desse substitutivo.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado a fim de ser analisado, nos limites de sua competência, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa obrigar os proprietários de postos de combustíveis a afixar cartaz informando aos consumidores a diferença percentual entre os preços da gasolina e do álcool.

Em seu exame preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que o assunto ali tratado - proteção das relações de consumo de produtos combustíveis comercializados no Estado - é matéria que se insere no campo da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, haja vista os incisos V e VIII do art. 24 da Constituição da República. O Estado federado, pois, pode editar normas complementares às diretrizes emanadas da União.

No entanto, tendo em vista haver, no ordenamento jurídico de nosso Estado, instrumento que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis, a saber, a Lei nº 14.066, de 2001, a mesma Comissão houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1, que visa acrescentar ao referido diploma legal dispositivo segundo o qual "o proprietário de posto revendedor de combustíveis fica obrigado a exibir, em local visível, para informação do consumidor, o valor da diferença percentual entre os preços dos litros de gasolina e do álcool". Para que essa norma tenha efetividade, o substitutivo estabelece, ainda, que o seu descumprimento sujeita o infrator à sanção prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, vale dizer, ao pagamento de multa não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - Ufir.

Por seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte lembra, em seu parecer, que a tecnologia que permite a utilização, nos motores automotivos, tanto de gasolina quanto de álcool, em qualquer proporção, foi lançada no Brasil em 2003 e hoje está presente em larga escala na frota nacional. Tendo em vista que o poder energético do álcool representa 70% em relação ao de igual volume de gasolina, infere-se que o consumidor, quando for abastecer o veículo, deve saber de antemão a relação entre os preços desses combustíveis para que possa optar

pelo melhor em termos econômicos.

Como bem destacaram ambas as Comissões, a obrigação de que trata o projeto está implícita no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, segundo o qual é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Portanto, a pretendida prestação de informação não demanda custo adicional para as empresas.

No que tange à estrita competência desta Comissão, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno, qual seja, analisar a repercussão financeira das proposições, cumpre-nos esclarecer que o projeto em exame, com o aperfeiçoamento que lhe foi proposto, não gera despesa para os cofres públicos e, conseqüentemente, não acarreta impacto na execução da Lei Orçamentária do Estado, porque a obrigação almejada dirige-se exclusivamente ao setor privado.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.368/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.439/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 368/2009, o Governador do Estado encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.439/2009, que altera as Leis nº 15.787, de outubro de 2005, nº 17.006, de setembro de 2007, e transforma cargos pertencentes ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/6/2009, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, fundamentado nos termos seguintes.

No exercício da competência que lhe foi conferida no inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, combinado com o art. 226, inciso IV, do Regimento Interno, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 389/2009, emenda ao projeto, que será objeto de análise por esta Comissão.

Fundamentação

A proposição tem por escopo alterar o art. 9º da Lei nº 15.787, de 2005, e o art. 2º da Lei nº 17.006, de 2007, além de propor a transformação de cargos de carreira pertencente ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

A Lei nº 15.787, de 2005, que dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, devida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos ali previstos, confere ao designado para o exercício de função pública nas hipóteses mencionadas no art. 10 da Lei nº 10.254, de 20/7/90, a percepção dessa vantagem de acordo com o disposto no seu art. 9º, que ora se pretende alterar.

Segundo estabelece o "caput" do art. 9º, "será mantido o valor correspondente à VTI percebida por designado em caso de nova designação, a não ser que a nova designação ocorra após um lapso temporal de trezentos dias, hipótese em que o designado perceberá a VTI relativa à nova designação, nos termos do inciso II do art. 2º, observado o disposto no § 2º deste artigo".

Noutras palavras, na hipótese de nova designação em prazo superior a 300 dias, o valor da VTI corresponderá ao valor estabelecido em lei para o servidor que ingressar em cargo de carreira após a data de publicação da Lei nº 15.787, e o servidor designado nessa condição não fará jus aos adicionais por tempo de serviço.

A alteração proposta para o disposto no art. 9º, que suprime o § 2º desse artigo e altera a parte final do seu § 1º, tem como fim permitir o pagamento dos adicionais por tempo de serviço para o servidor designado que se encontre na hipótese prevista nesse artigo, ou seja, exclui a condição que lhe negava o direito à percepção dos adicionais. Conforme a exposição de motivos que acompanha a mensagem do Governador, "trata-se de demanda dos representantes dos servidores de magistério, encaminhada pela Secretária de Estado de Educação e aprovada pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças".

Ressalte-se, por ser oportuno, que o art. 60 da Lei nº 15.788, de 27/10/2005, assegura ao designado de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço adquiridos e a adquirir, nos termos do art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Já a alteração proposta para a Lei nº 17.006, de 2007, tem como fim assegurar um tratamento isonômico entre servidores. Para tanto, suprime do texto legal a previsão de pagamento da VTI para os servidores que ingressarem nas carreiras de Assistente Técnico Educacional e de Analista Educacional, uma vez que os ocupantes dos cargos das referidas carreiras na data da publicação da Lei nº 17.006 não percebem mais a VTI, em virtude da sua incorporação ao vencimento básico, decorrente da sistemática adotada para o pagamento da VTI.

No tocante à transformação de cargos do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo, a proposta tem fulcro na conveniência administrativa e decorre de solicitação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, para viabilizar o ingresso de profissionais de nível superior. Trata-se de onze cargos vagos da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, de

nível médio de escolaridade, que se propõe extinguir, para dar lugar a onze cargos de Gestor em Ciência e Tecnologia, na referida fundação. Em decorrência das medidas consubstanciadas na proposição em análise, também se propõe alterar os anexos das Leis nº 15.466, de 2005, e nº 7.006, de 2007.

Cumpra observar que, tratando-se de transformação de cargos de carreiras distintas, com níveis de escolaridade diferentes, e sendo a transformação nada mais do que a extinção e a criação simultânea de cargos, segundo o mister do administrativista José dos Santos Carvalho Filho, uma proposta de extinção e de criação, respectivamente, dos referidos cargos seria mais apropriada ao caso.

A proposição está compatível com a regra de iniciativa prevista no art. 66, III, da Constituição do Estado, relativa à competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo. Ademais, a matéria é de competência legiferante do Estado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 - dispõe, no seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretar aumento de despesa devem ser acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Determina ainda que se faz necessária a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Com vistas a dar cumprimento à norma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminhou a esta Casa, para instruir o processo legislativo, o Ofício nº 576/09, que será analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Vislumbramos, todavia, a necessidade de apresentar na conclusão o Substitutivo nº 1, no intuito de adequar a proposição à ordem jurídica e à técnica legislativa.

Finalmente, faz-se necessário tecer considerações acerca da emenda apresentada pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 389/2009, encaminhada a esta Casa Legislativa e publicada no "Diário do Legislativo" em 6/8/2009. A referida emenda foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo no exercício da competência que lhe foi conferida no art. 90, inciso V, da Constituição do Estado, combinado com o art. 226, inciso IV do Regimento Interno. A emenda propõe alterações na Lei Delegada nº 129, de 25/1/2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Turismo. Verifica-se que a matéria encontra-se no rol de competência legiferante cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, inciso III, alínea "e", da Constituição mineira, sendo também de competência legislativa do Estado. Ademais, segundo aduzido pelo Governador do Estado na mensagem enviada, as inovações propostas não implicam aumento de despesa. Assim, não há óbice jurídico à sua aprovação, razão pela qual ela é incorporada ao Substitutivo nº 1, que apresentamos.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.439/2009 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.439/2009

Altera as Leis nº 15.787, de 27 de outubro de 2005; nº 17.006, de 25 de setembro de 2007, a Lei Delegada nº 129, de 25 de janeiro de 2007, e cria e extingue cargos pertencentes ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo a que se refere a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 9º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

§ 1º - Será mantido o valor correspondente à VTI percebida por designado em caso de nova designação, salvo se o intervalo entre uma e outra designação for superior a trezentos dias, hipótese em que o designado perceberá a VTI relativa à nova designação, nos termos do inciso II do art. 2º."

Art. 2º - A especificação dos cargos constantes no item II.2.5 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "II.2.5 - Assistente de Educação e Assistente Técnico de Educação Básica:".

Art. 3º - Ficam extintos onze cargos vagos da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

Parágrafo único - Em função do disposto no "caput", a quantidade de cargos das carreiras de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia constante no item I.1.2 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passa a ser de trezentos e trinta e dois e a terceira coluna do quadro do referido item passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Ficam criados onze cargos da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

Parágrafo único - Em função do disposto no "caput", a quantidade de cargos da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia constante no item I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passa a ser de duzentos e oitenta e seis e a terceira coluna do quadro do referido item passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º - O inciso III do art. 2º da Lei Delegada nº 129, de 25 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

III - implementar a política estadual de turismo em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual ou municipal;".

Art. 6º - Os incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 129, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

VII - Superintendência de Políticas de Turismo;

VIII - Superintendência de Estruturas do Turismo."

Art. 7º - Ficam revogados o item II.2.4 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 2005, e o § 2º do art. 9º da Lei nº 15.787, de 2005.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 3º de Lei nº)

Quantidade
332

Anexo II

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º de Lei nº)

Quantidade
282

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.515/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Deputado André Quintão e tem por objetivo alterar a redação do art. 2º da Lei nº 14.599, de 2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matias Barbosa o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.515/2009 pretende alterar o art. 2º da Lei nº 14.599, de 2003, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Matias Barbosa, com a finalidade de estabelecer o prazo de 10 anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para sua reversão ao patrimônio do Estado, caso não lhe tenha sido dada a destinação prevista.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça considerou mais apropriada a edição de nova lei, uma vez que, em respeito ao tempo decorrido após a autorização para a transferência de domínio, não se trata de simples alteração numérica do prazo. Em decorrência disso, apresentou o Substitutivo nº 1, que concede ao donatário o prazo de cinco anos, contados da publicação da nova lei, para a utilização do imóvel conforme a destinação prevista na referida Lei nº 14.599, além de reafirmar a reversão do bem ao patrimônio do Estado em caso de descumprimento da obrigação prevista.

Cabe ressaltar que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária, por tratar tão somente de dilatar o prazo inicialmente dado para a utilização do imóvel em conformidade com o interesse público.

Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.515/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Zé Maia, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Inácio Franco - Lafayette de Andrada.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.521/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 385/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/7/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.521/2009 tem por escopo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Mateus Leme um imóvel com área de 1.512m², situado na Rua Silva Leão, Distrito de Azurita, nesse Município, e registrado sob o nº 3.576, a fls. 30 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

A exigência está plenamente atendida com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, pois o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal e à construção de uma quadra poliesportiva, o que contribuirá para a melhoria da rede física das áreas de educação, esporte e lazer e da qualidade de vida dos beneficiados.

Também em defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Diante dessas considerações, não há impedimento à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.521/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.528/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o Projeto de Lei nº 3.528/2009 "dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/7/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

O projeto vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as concessionárias das rodovias estaduais privatizadas a disponibilizar gratuitamente aos usuários instalações sanitárias em todos os postos de pedágio, nos dois sentidos das citadas rodovias. Os referidos sanitários deverão ser instalados em caráter permanente e adequados à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais. O art. 2º do projeto estabelece que o órgão estadual de vigilância sanitária fica responsável pela fiscalização das condições de higiene nas instalações sanitárias.

O art. 10, inciso IX, da Carta mineira atribui competência materia para o Estado explorar os serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o Estado também está autorizado constitucionalmente a fazê-lo. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.349-7, do Espírito Santo: "Os Estados-membros são

competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal". Aduziu o Ministro Eros Grau, relator da mencionada Adin: "A Constituição de 1988, no que toca à repartição de competências entre os entes federados, estabelece que compete aos Municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e aos Estados-membros, em relação às matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

Não há no texto constitucional previsão expressa em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal. A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a competência para explorar os transportes terrestres rodoviário interestadual e internacional de passageiros – privativa da União, nos termos do art. 21, XII, 'e' – e para explorar o transporte coletivo no âmbito local – do Município, de acordo com o art. 30, V. Daí a conclusão, ante o disposto no art. 25, § 1º, de que a matéria é da competência dos Estados-membros, como ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim, relator à época do indeferimento da medida cautelar.

Nessa ordem de idéias, se a prestação desse serviço compete aos Estados-membros, estes detêm competência também para regulamentar essa prestação". (Grifos nossos.)

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e tráfego, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu peculiar interesse" ("Direito Municipal", Ed. Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 315).

Já Alexandre de Moraes aduz: "não sendo de competência da União os transportes intermunicipais, nem do Município, pois não têm caráter de interesse local, aquela recai, inexoravelmente, no vale das competências residuais, ou seja, estaduais" ("Competência – Trânsito e transporte intermunicipal" – Constituição Federal, in: "Justitia São Paulo", 57, out.dez, 1995) .

Ademais, de acordo com o inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República, o Estado tem competência suplementar em matéria de contrato administrativo, o que lhe permite fixar exigências legais, visando, entre outras coisas, a melhorar a qualidade dos serviços públicos.

Não há, tampouco, reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

Por sua vez, o art. 175 da Constituição da República dispõe:

"Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

A norma é clara no que toca à prestação dos serviços públicos. Há alternativa: estes podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos: dispõe que a primeira é realizada por meio de contrato, celebrado mediante licitação, na modalidade de concorrência. Já a segunda é realizada por delegação, mediante a celebração de contrato de adesão. Nos termos do art. 40 da citada lei, o contrato pode ser revogado unilateralmente pelo poder concedente.

O art. 29 da referida lei obriga o poder concedente, ou seja, o Estado, no caso de delegação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, a regulamentar o serviço público concedido e a fiscalizar permanentemente a sua prestação.

O art. 23 da mesma lei dispõe que o modo, a forma, as condições da prestação dos serviços públicos, bem como o seu preço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas são cláusulas essenciais dos contratos administrativos de concessão de serviços públicos. Já o art. 18 obriga a constar do edital de licitação a minuta do contrato, que deve conter as referidas cláusulas essenciais.

Ao proceder à concessão do serviço, deve o Estado estabelecer, no edital de licitação ou no contrato a ser firmado com o concessionário, obrigações que devem ser observadas na prestação do serviço público. Tais normas, segundo o ensinamento da administrativista Maria Sylvania Zanella di Pietro, devem obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento do sua celebração ("Parcerias na Administração Pública", São Paulo, Editora Atlas, 4. ed, p. 77).

É importante lembrar que o projeto, se aprovado, incidirá sobre os contratos administrativos em curso. Quanto à iniciativa parlamentar para apresentar projeto de lei dispondo sobre contratação administrativa, não há dúvidas de que ela possível para futuras contratações.

Entretanto, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que são normas gerais de incidência nacional, a equação econômico-financeira dos ajustes já firmados está protegida de qualquer alteração. Havendo ruptura desse equilíbrio, é preciso rever a dita equação.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o Supremo Tribunal Federal considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendia, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (ADI nº 2.733-6/ES, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Assim, as novas normas relativas à prestação de serviço público só podem ser dirigidas à formação de novos contratos e às futuras licitações e os respectivos editais. Não podem, portanto, ser aplicadas na execução de contratos já firmados, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Por isso, entendemos necessária a apresentação de substitutivo para que a lei incida tão-somente sobre os futuros contratos.

Ademais, faz-se necessário observar que o art. 2º do projeto, ao conferir atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, afronta a norma prescrita no art. 66, III, da Constituição do Estado, que trata das matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado. Por isso, essa norma foi suprimida no substitutivo que apresentamos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.528/2009 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A concessionária da administração ou exploração de rodovia estadual privatizada fica obrigada a disponibilizar gratuitamente ao usuário instalações sanitárias nos postos de pedágio, nos dois sentidos da rodovia.

Parágrafo único – Os sanitários de que trata o "caput" deverão ser instalados em caráter permanente e adequados à legislação vigente, inclusive no que se refere à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º – A obrigação a que se refere o art. 1º constará dos editais de licitação de delegação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.542/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades da maçonaria localizadas em Minas Gerais.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/7/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

A seguir, foi encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.542/2009 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social de suas obras e a utilidade pública das unidades da maçonaria localizadas em Minas Gerais.

Ressalta ainda que a declaração de utilidade pública de cada unidade autônoma da Maçonaria, dotada de personalidade jurídica própria, se fará por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 1998, assim como as associações constituídas por seus membros dedicadas à assistência dos desvalidos.

No que se refere à competência normativa, as matérias de interesse nacional, que só podem ser reguladas pela União, estão mencionadas no art. 22 da Constituição da República. Aquelas que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, o reconhecimento da relevância social de entidade privada não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.542/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.553/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 390/2009, o Governador do Estado encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.553/2009, que altera a Lei Delegada nº 166, de 25/1/2007, que reorganiza o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - Conecit.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 6/8/2009, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende alterar o art. 12 da Lei Delegada nº 166, de 2007, que trata do quórum de funcionamento do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - Conecit. O referido Conselho é um órgão colegiado consultivo e deliberativo que presta assessoramento superior ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. A ele compete estabelecer as diretrizes básicas do desenvolvimento científico e tecnológico voltadas para a reestruturação da capacidade técnico-científica das instituições de pesquisa no Estado.

Nos termos do art. 12 da lei vigente, o Conselho reúne-se com a presença de, no mínimo, 14 Conselheiros, entre os quais pelo menos quatro devem ser representantes de órgãos oficiais. O projeto de lei em estudo pretende alterar essa norma, para que o quórum seja reduzido a 11 Conselheiros. Segundo a justificativa apresentada pelo Governador do Estado, "trata-se de proposta enviada pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior" pois "o quórum mínimo atual, de quatorze conselheiros, é demasiado elevado para a aprovação de suas deliberações, fato que tem se tornado um entrave à tomada de decisões, aplicação e execução imediatas das mesmas".

A proposição está compatível com a regra de iniciativa prevista no art. 66, III, da Constituição do Estado, relativa à competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo. Ademais, a matéria é de competência legiferante do Estado.

O projeto pretende, ainda, retificar erro material verificado na Lei Delegada nº 166, de 2007, que foi publicada com dois artigos que receberam o número 3. Na proposta enviada pelo Governador do Estado, pretende-se transformar o segundo deles em parágrafo, o que não é o mais adequado, segundo a técnica legislativa. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, para transformar em art. 3º-A o art. 3º da lei vigente que trata da composição do Conecit.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.553/2009 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Delegada nº 166, de 25 de janeiro de 2007, que reorganiza o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - Conecit - a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei Delegada nº 166, de 25 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O Conselho reunir-se-á com a presença de, no mínimo, onze Conselheiros, entre os quais pelo menos quatro devem ser representantes de órgãos oficiais."

Art. 2º - O art. 3º da Lei Delegada nº 166, de 2007, que trata da composição do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia passa a vigorar como art. 3º-A.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.554/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, a proposição em epígrafe "altera a redação do art. 14 da Lei nº 18.036, de 2009, que dispõe sobre a constituição de consórcios públicos no Estado e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/8/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A Lei nº 18.036, de 2009, disciplina a contratação de consórcios públicos no Estado e segue as diretrizes básicas da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Ambos os diplomas normativos atribuíram personalidade jurídica aos consórcios, seja de direito público, na forma de associação pública, seja de direito privado, além de integrarem a administração indireta dos entes federados.

O dispositivo que ora se pretende modificar estabelece que, "a partir de 1º de janeiro de 2010, o Estado somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma se tenham convertido". A modificação proposta incide apenas sobre a data a partir da qual o Estado poderá firmar convênios com essas associações públicas, que passará a ser 1º de janeiro

de 2011. (Grifos nossos.)

É oportuno ressaltar que o instituto da associação pública foi introduzido recentemente no art. 41, IV, do Código Civil Brasileiro, por meio da citada Lei nº 11.107, que incluiu tal ente no rol das pessoas com personalidade de direito público, juntamente com a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias.

O Estado membro, na condição de entidade político-administrativa da Federação brasileira, desfruta de autonomia constitucional para organizar e executar os seus próprios serviços públicos. O critério básico para a definição das competências do Estado federado é de natureza residual, cabendo-lhe tratar de todos os assuntos que não estejam reservados à União e aos Municípios, conforme prescreve § 1º do art. 25 da Lei Maior. Além disso, o art. 241 das disposições constitucionais gerais da citada Carta Política é explícito ao prever a competência do Estado para editar normas sobre a matéria:

"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos". (Grifo nosso.)

Disposição análoga consta no art. 14, § 12, da Carta mineira, introduzido pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, o qual prevê a competência do Estado e dos Municípios para disciplinar, mediante lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com os entes federados.

Não obstante a competência do Estado para legislar sobre a matéria, o art. 14 da Lei nº 18.036, que se pretende alterar, foi explicitamente revogado pelo art. 32 da Lei nº 18.309, de 2009, que criou a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. A revogação de determinada regra ou comando normativo, como é o caso em questão, acarreta perda de vigência, uma vez que o preceito foi excluído do sistema normativo do Estado. Consequentemente, não há possibilidade, sob a ótica do Direito, de modificar algo que não integra o ordenamento positivo, o que torna antijurídica a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.554/2009.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.588/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 3.588/2009 institui o Selo Jovem.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/8/2009 e, em seguida, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.588/2009 visa a instituir o Selo Jovem, a ser concedido às entidades que se destacarem no desenvolvimento de projetos destinados à inserção do jovem na sociedade. Dispõe que o Poder Executivo constituirá um colegiado, vinculado à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, que, entre outras atribuições, fixará os requisitos para a obtenção do Selo, bem como indicará as entidades habilitadas a recebê-lo. Em seu art. 3º, determina que as entidades contribuintes do ICMS que receberem o Selo Jovem poderão obter incentivo fiscal na forma a ser fixada pelo Poder Executivo, até o limite de 12% do valor dessa contribuição.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada do Governador, do Presidente da Assembleia, nem do titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Cabe destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado prevê como competência privativa do Chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, reservar-lhe a instituição dessas honrarias.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição da homenagem de que trata o projeto em tela pode ser objeto de disciplina jurídica por parte dos Estados componentes do sistema federativo e por iniciativa de membro desta Casa.

Pelo exame da proposta, entretanto, parece inadequada a adoção da palavra "selo", que é utilizada comumente para certificar que determinado produto ou serviço atende a um determinado padrão de qualidade, jamais para indicar prêmio ou reconhecimento pela atuação destacada de uma pessoa ou entidade.

Para esse caso, encontra-se consagrada na legislação estadual a palavra "medalha", esta conferida a pessoas ou entidades em reconhecimento de sua atuação. O reconhecimento que o poder público confere por meio de uma medalha não tem, como regra, prazo de validade, mas fica associado ao ano ou ao período em que ela foi concedida.

Ademais, a concessão de um selo a ser utilizado na divulgação de produtos e serviços requer um acompanhamento das atividades empresariais para a confirmação da continuidade do cumprimento dos requisitos exigidos para tanto. Nesse caso, deve haver previsão do responsável por essa fiscalização e da prerrogativa de organizar a administração pública, atribuindo-lhe competência, que é, no caso, segundo o inciso III, "f", do art. 66 da Constituição do Estado, do Governador.

O projeto, em seu art. 2º, impõe ao Poder Executivo constituição de um órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, conferindo-lhe atribuição, o que fere o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição do Estado, que trata das matérias cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Governador do Estado, bem como o princípio de independência e harmonia entre os Poderes.

É importante considerar, ainda, que o projeto, em seu art. 3º, dispõe que as entidades contribuintes do ICMS que receberem a homenagem poderão obter incentivo fiscal na forma a ser fixada pelo Poder Executivo, até o limite de 12% do valor dessa contribuição. Não obstante sua louvável intenção, a proposta afronta dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Afinal, a referida lei, no tocante a renúncia de receita, impõe rigorosos limites a serem observados pelo legislador. Dispõe o art. 14 da LRF:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o 'caput' deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Observamos, também, que o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República condiciona à prévia manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - a concessão de incentivo de natureza tributária relacionado ao ICMS. Nesse sentido, vale transcrever a posição do Supremo Tribunal Federal manifestada por ocasião da Adin 2458-MC/AL:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei n.º 6.004, de 14 de abril de 1998, do Estado de Alagoas. Concessão de Benefícios Fiscais relativos ao ICMS para o setor sucroalcooleiro. Alegada violação ao art. 155, § 2.º, XII, 'g', da Constituição Federal. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária

- Confaz, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Medida cautelar deferida, com efeito 'ex tunc' ".

Assim, verifica-se que a medida proposta pelo art. 3º do projeto não pode prosperar.

Em virtude de tais considerações e visando ao aperfeiçoamento da redação da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.588/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Entidade Amiga do Jovem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Entidade Amiga do Jovem, a ser concedida anualmente às entidades que se destacarem no desenvolvimento de projetos destinados à inserção do jovem na sociedade.

Art. 2º - A entidade agraciada com a medalha irá recebê-la do Governador do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.175/2007

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 1.175/2007 dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

Aprovado no 1º turno, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame determina que os oficiais de registro civil das pessoas naturais remetam, mensalmente, ao núcleo da Defensoria Pública da respectiva circunscrição a relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, nos quais não conste a identificação de paternidade. O projeto estabelece, ainda, que essa relação deverá conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, especialmente o endereço da mãe do recém-nascido e o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela genitora quando da lavratura do registro. A proposição estabelece também que deverá ser informado, na lavratura desses registros, que as genitoras têm o direito de propor, em nome da criança, a competente ação de investigação de paternidade visando à inclusão do nome do pai no referido registro de nascimento.

Conforme a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indispensável e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem nenhuma restrição. O reconhecimento de paternidade geralmente é feito no ato do registro, mas pode ser realizado em qualquer tempo, seja por escritura pública, instrumento particular ou manifestação direta e expressa perante um Juiz. Embora o reconhecimento do estado de filiação seja um direito garantido, ainda é grande o número de crianças e jovens que se veem privados dele. Seguramente, crianças sem o reconhecimento da paternidade terão um futuro previsível de transtornos e constrangimentos. Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética.

Convém destacar que a Constituição Federal, no art. 229, consagra o princípio da paternidade responsável, ao assegurar que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Estabelece, ainda, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência.

Para que toda pessoa tenha garantido o direito de filiação previsto no ECA, foi aprovada a Lei Federal nº 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Segundo essa lei, em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao Juiz certidão integral do registro e dados do suposto pai (nome e prenome, profissão, identidade e endereço), a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. Se o suposto pai não atender a notificação judicial no prazo de 30 dias ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. Após a recente edição da Lei Federal nº 12.004, de 2009, em ações de investigação de paternidade, a recusa do suposto pai em se submeter ao exame de código genético - DNA - gera a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Dessa forma, entendemos que o Estado deve incluir em seu ordenamento jurídico normas destinadas a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. A Defensoria Pública, de posse das informações constantes nos registros de nascimento lavrados em cartório, conforme determina a proposição em análise, poderá interpor as competentes ações em favor das crianças.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.175/2007.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Durval Ângelo, Presidente - Antônio Genaro, relator - Jayro Lessa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.857/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 1.857/2007 "dispõe sobre a concessão de incentivo a empresa que contratar empregados egressos do sistema prisional e dá outras providências".

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

A redação do vencido, em anexo, é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo que empresa domiciliada no Estado contrate detentos ou egressos do sistema penitenciário e receba

incentivo fiscal mediante certificado expedido pelo poder público, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo. O mencionado certificado poderá ser utilizado no pagamento de tributos estaduais, observado o número de empregados absorvidos pela empresa, nos termos da regulamentação mencionada.

A Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno, apresentou substitutivo que adequou a proposição a limites derivados da estrutura tributário-financeira do pacto federativo determinado na Constituição de 1988, sem perda da substância do projeto, conforme verificou esta Comissão em seus pareceres no 1º turno. Em síntese, a forma assumida no 1º turno traduz de maneira aperfeiçoada o conteúdo original da proposição, substituindo a fórmula vinculada a incentivos e benefícios fiscais pela concessão de subvenção econômica.

Ressalte-se que as intervenções produzidas no 1º turno, consubstanciadas no vencido anexo, incorporam contribuições oriundas do Projeto de Lei nº 3.474/2009, de autoria do Poder Executivo, anexado à proposição em análise, que estabelece bases legais para o Projeto Regresso, vinculado ao Programa de Reintegração Social do Egresso do Sistema Prisional - Presp -, vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds -, que foi instituído por meio do Decreto nº 45.119, de 2009, e se destina ao fomento à inserção dos egressos do sistema prisional mineiro no mercado de trabalho.

De acordo com o vencido, serão beneficiárias da subvenção econômica as pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos estabelecidos em regulamento e que comprovem regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - e à Fazenda Estadual. Em decreto serão definidas as condições operacionais para a implementação e a execução do projeto e para o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção autorizada pela lei, assim como a forma para o credenciamento das empresas interessadas em participar do projeto e para o acesso do egresso ao projeto, incluindo especificações técnicas e previsão de vagas para mulheres. Estai-se, ainda, que a fonte de recursos para o cumprimento da lei será determinada na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA -, mediante dotações orçamentárias da Seds, em rubrica específica para esse fim.

Conforme exame realizado no 1º turno, e pelos mesmos fundamentos, centrados em uma correlação absoluta entre a proposta em questão e os princípios que informam a defesa social, especificamente a execução penal, os objetivos a que se destina o sistema de execução penal e a ação estatal no campo da segurança da sociedade, verificamos que o projeto de lei sob análise é oportuno e adequado. Além disso, estabelece benefício para as empresas que assumam comportamento não discriminatório e de promoção social, na seleção e admissão de empregados, o que é, evidentemente, meritório e merecedor do incentivo estatal.

Observe-se que, apesar dos inegáveis méritos da proposição, o art. 7º do vencido é restritivo, pois sua redação impede que empresas com menos de 20 empregados recebam a subvenção prevista, o que cria uma situação de desigualdade e, mais que isso, conflita com a lógica interna da proposição, que indica o caminho do mais amplo alcance do fomento econômico para a maximização do benefício social. Esse dispositivo acabaria restringindo sobremaneira o número de empresas beneficiadas, pois, segundo o *Cadastro Central de Empresas do IBGE, datado de 2006*, cerca de 82,6% das empresas inscritas no *Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ* - têm até quatro empregados.

Por essa razão após entendimentos do relator com os membros da Comissão de Segurança Pública, a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, Rômulo Veneroso e Durval Ângelo, apresentamos emenda à proposição, com o objetivo de alterar o art. 7º do vencido, de forma a prever uma correlação entre o número total de empregados da empresa contratante e o número de egressos a serem contratados. Com essa mudança, as pequenas e microempresas, cuja dimensão foi assinalada, também poderão ser beneficiadas com a subvenção econômica prevista na proposição.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.857/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º do vencido no 1º turno a seguinte redação:

"Art. 7º - O número de egressos contratados por pessoa jurídica para fins de obtenção da subvenção econômica prevista nesta lei observará a seguinte correlação entre quadro de empregados da contratante e número de egressos:

I - de 3 a 20 empregados: 1 egresso;

II - de 21 a 50 empregados: até 2 egressos;

III - de 51 a 100 empregados: até 4 egressos;

IV - de 101 a 150 empregados: até 6 egressos;

V - de 151 a 200 empregados: até 8 egressos;

VI - de 201 a 250 empregados: até 10 egressos;

VII - de 251 a 300 empregados: até 12 egressos;

VIII - de 301 a 350 empregados: até 14 egressos;

IX - de 351 a 400 empregados: até 16 egressos;

X - de 401 a 450 empregados: até 18 egressos;

XI - de 451 a 500 empregados: até 20 egressos;

XII - acima de 500 empregados: até 5% (cinco por cento) do quadro de empregados."

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2009.

João Leite, Presidente - Tenente Lúcio, relator - Durval Ângelo.

PROJETO DE LEI Nº 1.857/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Estado, observadas as normas contidas nesta lei, na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e na Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994.

Art. 2º - A subvenção econômica de que trata esta lei tem como objetivo favorecer a reinserção social do egresso do sistema prisional do Estado, por meio de incentivo à criação de postos de trabalho.

Art. 3º - A concessão da subvenção econômica de que trata esta lei será feita por meio de programa gerido e executado pela Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds.

Art. 4º - Serão beneficiárias da subvenção econômica as pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Para beneficiar-se da subvenção econômica a que se refere o "caput", as pessoas jurídicas deverão comprovar regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - e a Fazenda Estadual.

Art. 5º - O Poder Executivo especificará em regulamento:

I - as condições operacionais para implementação e execução do programa a que se refere o art. 3º e para o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção econômica de que trata esta lei;

II - as condições para o credenciamento das empresas interessadas em participar do programa a que se refere o art. 3º;

III - as condições para o acesso do egresso do sistema prisional do Estado ao programa a que se refere o art. 3º desta lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes e a destinação de vagas para as mulheres egressas do sistema prisional do Estado.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que atenderem ao disposto nesta lei receberão subvenção econômica, mediante assinatura de termo de compromisso, no valor correspondente a dois salários mínimos por cada empregado contratado, concedida trimestralmente pelo tempo que durar o contrato de trabalho e pelo prazo máximo de vinte e quatro meses.

Art. 7º - As pessoas jurídicas que receberem subvenção econômica nos termos desta lei poderão contratar número de egressos que representem, no máximo, 5% (cinco por cento) do respectivo quadro de pessoal.

Art. 8º - Havendo rescisão do contrato de trabalho firmado em decorrência desta lei, a pessoa jurídica que estiver recebendo a subvenção econômica poderá manter o posto de trabalho criado, substituindo, em até trinta dias, o egresso por outro que satisfaça os requisitos previstos no regulamento, fazendo jus às parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo, se for o caso, os valores recebidos previamente, de forma proporcional, devidamente corrigidos conforme disposto em regulamento.

Art. 9º - É vedada a contratação de que trata esta lei de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de diretores, sócios e administradores das pessoas jurídicas contratantes.

Art. 10 - A pessoa jurídica que descumprir as disposições desta lei ficará impedida de participar do programa a que se refere o art. 3º pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade e deverá restituir ao Estado os valores recebidos devidamente corrigidos conforme disposto em regulamento.

Art. 11 - Os recursos destinados à subvenção econômica de que trata esta lei serão provenientes de dotações orçamentárias da Seds, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os dispêndios anuais com a subvenção a que se refere o "caput" ficam limitados ao montante previsto na dotação orçamentária anual da Seds, em rubrica específica para esse fim.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.134/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o Projeto de Lei nº 2.134/2008 altera o art. 8º da Lei nº 10.501, de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar o art. 8º da Lei nº 10.501, de 1991, o qual cuida da composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo, entre os representantes do poder público, aqueles provenientes das Secretarias de Estado de Esportes e da Juventude, de Cultura e de Governo.

Com o propósito de embasar a elaboração do parecer no 1º turno, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça apresentou requerimento a fim de que a Pasta de Desenvolvimento Social se manifestasse acerca das questões afetas à matéria. Em cumprimento à diligência, foram enviados a essa Comissão, por meio do Ofício nº 026/2008, pareceres oriundos das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese - e de Esportes e da Juventude - Seej.

Primeiramente, esclareceu a Sedese, no parecer elaborado por sua assessoria jurídica, que os incisos VII e VIII do art. 19 da Lei Delegada nº 112, de 2007, que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Poder Executivo, definiram como Pastas distintas e autônomas a Sedese e a Seej, em substituição à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. A nova estrutura orgânica da Sedese foi instituída na Lei Delegada nº 120, de 2007, que revogou a Lei Delegada nº 58, de 2003. Já no que toca à Seej, sua estrutura foi instituída na Lei Delegada nº 121, de 2007, e da Pasta faz parte a Coordenadoria Especial da Juventude, composta pelas Superintendências de Reinserção do Jovem, de Inclusão do Jovem e de Mobilização do Jovem. Integra sua área de competência o Conselho Estadual da Juventude.

O art. 2º da Lei Delegada nº 121 definiu, ainda, que a Seej tem as finalidades de planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, por meio de ações relativas ao protagonismo juvenil.

Em sequência, a Seej, em seu parecer, posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei em análise, destacando que a inclusão de representantes da Pasta no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente resultará em uma atuação mais significativa em prol do desenvolvimento do esporte para crianças e adolescentes, com mais participação dos jovens, afastando-os da ociosidade e redirecionando-os para uma vida mais saudável e ativa, com melhores perspectivas.

Destacou, também, que compete à Seej, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Delegada nº 121, elaborar e propor as políticas estaduais de esporte e lazer e de promoção do protagonismo juvenil e as políticas antidrogas, bem como as ações necessárias à sua implantação.

Por fim, ressaltou a Seej que os arts. 4º e 71 da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, definem, com objetividade e clareza, o esporte e a cultura como área dos direitos da população infanto-juvenil. Dessa forma, concluiu que a inclusão das Pastas de Cultura, de Governo e de Esportes e da Juventude no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é conveniente para a plena realização de direitos estabelecidos no referido estatuto, para o cumprimento das obrigações do próprio Conselho e para o atendimento da legislação federal, a fim de articular e integrar os diferentes níveis de apoio governamental, garantindo mais eficácia aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, é preciso reconhecer a oportunidade e a conveniência das medidas propostas no projeto.

Visando a aprimorar a proposição no que toca à técnica legislativa, bem como adequar a Lei nº 10.501, de 1991, às mudanças promovidas pela Lei Delegada nº 112, de 2007, na estrutura administrativa do Estado, com alteração de denominação e competências de secretarias de Estado, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.134/2008 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por vinte e quatro membros, respeitada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil.

§ 1º - O poder público será representado no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo titular ou por servidor com poder de decisão dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Cultura;

II - Secretaria de Estado de Defesa Social;

III - Secretaria de Estado de Educação;

IV - Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude;

V - Secretaria de Estado de Fazenda;

VI - Secretaria de Estado de Governo;

VII - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

VIII - Secretaria de Estado de Saúde;

IX - Subsecretaria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

X - Subsecretaria de Trabalho, Emprego e Renda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

XI - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

XII - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - As entidades não governamentais de promoção, atendimento direto, defesa, garantia, estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente reunir-se-ão em fórum próprio, convocado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e fiscalizado por um membro do Ministério Público, para escolher os doze representantes da sociedade civil e os respectivos suplentes que integrarão o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 2º - O mandato dos representantes que passam a integrar o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos desta lei terá início na primeira reunião do Conselho, no exercício de 2010.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Padre João, relator - Gustavo Valadares - Neider Moreira - Ivair Nogueira.

PROJETO DE LEI Nº 2.134/2008

(Redação do Vencido)

Altera o art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 26 (vinte e seis) membros que representarão, paritariamente, o poder público e a sociedade civil, integrando a representação do poder público nesse Conselho a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, a Secretaria de Estado de Cultura e a Secretaria de Estado de Governo." .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor para o próximo mandato do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 2010.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.352/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 3.352/2009 tem como finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVP - localizadas em Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno, na forma apresentada, retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.352/2009 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVP - localizadas em Minas Gerais, que, sob a influência da justiça e da caridade, desenvolvem um trabalho voltado para aliviar o sofrimento dos menos favorecidos.

Ademais, ratifica a proposição que a declaração de utilidade pública de cada unidade autônoma da Sociedade São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica própria, se fará por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 1998.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o reconhecimento da relevância social de entidade privada não constitui assunto de competência privativa de nenhum dos entes da Federação, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Cabe ressaltar que o trabalho da Sociedade São Vicente de Paulo abrange as "obras unidas", que incluem creches, educandários, asilos, entre

outras instituições mantidas e administradas pela organização. Algumas unidades vicentinas promovem cursos que visam à inclusão social das famílias assistidas, como os de alfabetização e de geração de renda. Trata-se das chamadas "obras especiais". Meio milhão de brasileiros recebe o apoio da SSVV, que, semanalmente, distribui mais de 800 mil quilos de alimentos, arrecadados por meio de campanhas junto aos colaboradores, além de remédios, roupas, materiais escolares e utensílios diversos.

Assim, fomenta o espírito de solidariedade, além de colaborar para a melhoria da sociedade através de obras sociais e filantrópicas.

Ratificamos, portanto, o entendimento desta Comissão de que é meritório o projeto de lei em análise, por reconhecer a relevância social das atividades desenvolvidas pela Sociedade São Vicente de Paulo no âmbito de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.352/2009, no 2º turno.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Elmiro Nascimento, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 566/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 566/2007, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo à Construção de Barragens e de Desenvolvimento Econômico das Regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 566/2007

Dispõe sobre a política estadual de estímulo à construção de barragens para o desenvolvimento econômico do Norte e Nordeste de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de estímulo à construção de barragens para o desenvolvimento econômico do Norte e Nordeste de Minas Gerais.

Parágrafo único – A área de abrangência da política de que trata esta lei corresponde à do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, definida no art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por objetivos:

I – combater os efeitos da seca e melhorar a oferta de água no semiárido mineiro;

II – promover a conservação das águas;

III – assegurar a proteção e o uso sustentável e múltiplo dos recursos hídricos;

IV – promover o desenvolvimento econômico e social do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

V – incentivar o turismo na área de abrangência da política de que trata esta lei;

VI – otimizar e integrar as iniciativas públicas e privadas de gerenciamento dos recursos hídricos;

VII – contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para a melhoria da oferta de água no semiárido mineiro.

Parágrafo único – No âmbito da política de que trata esta lei, será dada prioridade às ações de contenção das águas pluviais por meio de microbarragem, barragem, tanque ou estrutura similar, respeitada a viabilidade técnica e de localização.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas:

I – criar programas, instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada;

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III – realizar obras de infraestrutura;

IV – incentivar o cooperativismo;

V – consignar dotação orçamentária específica.

Art. 4º – O Estado dará suporte técnico, financeiro e operacional aos Municípios que desenvolvam ações, projetos e programas de construção de barragens em consonância com os objetivos previstos nesta lei e estimulará, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, a implantação de empreendimentos que visem à construção de barragens e ao uso sustentável e múltiplo das águas.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 702/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 702/2007, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a informação de quitação de débitos anteriores nos instrumentos de cobrança enviados ao consumidor, foi aprovado em 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão, após analisar o projeto, verificou a ocorrência, no texto aprovado, de vícios de linguagem e falhas de estruturação merecedores de reparo.

Para sanar as incorreções, a Comissão procedeu à supressão de comandos repetitivos e expressões exemplificativas, à reordenação de disposições, mediante deslocamentos e aglutinações, e à renumeração de dispositivos, de forma a garantir a concisão da linguagem e a coesão do texto, exigências impostas pela técnica legislativa. Todas as operações realizadas pela Comissão mantiveram rigorosamente o conteúdo do texto aprovado.

Assim, registre-se que, entre outras alterações, o prazo a que se refere o § 2º do art. 1º foi definido do inciso I do "caput"; o conteúdo do § 4º do art. 1º foi incluído no "caput" do mesmo artigo; o § 6º foi transformado no inciso III do "caput" e a disposição contida no § 7º foi incorporada ao conteúdo do inciso I.

Em face do exposto, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 702/2007

Obriga o fornecedor a informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O fornecedor informará ao consumidor, no instrumento de cobrança relativo a contrato com pagamento continuado:

I – a relação discriminada das parcelas quitadas e não quitadas, referentes aos doze meses anteriores ao da cobrança, sendo as quitadas, identificadas pela palavra "quitado" e acompanhadas da data de pagamento;

II – o período de duração do contrato, discriminando dia, mês e ano de início e término e informações sobre multa rescisória, caso prevista;

III – o detalhamento dos encargos incidentes sobre as parcelas vencidas.

§ 1º – Para os fins desta lei, entende-se por instrumento de cobrança o documento em que conste informação ao consumidor de débito vincendo ou vencido.

§ 2º – A informação determinada nesta lei será prestada independentemente da periodicidade do vencimento das parcelas.

§ 3º – É vedada a apresentação exclusiva do valor total do débito, obtido pela soma das parcelas não quitadas no período a que se refere o inciso I do "caput".

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 896/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 896/2007, de autoria do Deputado Delvito Alves, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Industrial da Região Noroeste do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 896/2007

Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da Região Noroeste do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política de desenvolvimento industrial da Região Noroeste do Estado será empreendida mediante programas de apoio e desenvolvimento das pequenas e microempresas, de desenvolvimento industrial e de atração e promoção industrial, com a observância das seguintes diretrizes:

I – incentivo à industrialização da região, com o aproveitamento de sua vocação agropecuária, visando ao desenvolvimento econômico e social;

II – atração de empresas para a ocupação de áreas industriais;

III – viabilização do funcionamento das indústrias nos polos industriais e distritos agroindustriais;

IV – fomento e revitalização do transporte ferroviário para o escoamento de produtos regionais;

V – ampla divulgação dos projetos a serem implantados em parceria com a iniciativa privada;

VI – participação de representantes do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política de desenvolvimento industrial.

Art. 2º – Na articulação da política de que trata esta lei, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com o setor agropecuário e com o agronegócio.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.272/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.272/2009, de autoria do Deputado Juarez Távora, que declara de utilidade pública a entidade Grupo Teatral Inconfidência, com sede no Município de Ritópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.272/2009

Declara de utilidade pública o Grupo Teatral Inconfidência, com sede no Município de Ritópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Teatral Inconfidência, com sede no Município de Ritópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.440/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.440/2009, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de São

Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.440/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no local denominado Água Parada, Distrito de Felisberto Caldeira, naquele Município, registrado sob o nº 7.773, a fls. 283-284 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Núcleo Zuma Rocha Santos e à construção de prédio para abrigar creche municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ademir Lucas.

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

71ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 20/8/2009

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, público que nos vê pela TV Assembleia, na data de ontem fizemos aqui algumas intervenções, ou melhor, um aparte ao Deputado Lafayette de Andrada, em que nos referimos ao abuso de poder e ao próprio desconhecimento jurídico praticado pela Promotora de Justiça em Barbacena. É com muito pesar, Sr. Presidente, que ocupamos a tribuna desta Casa nesta tarde para revelar um fato inédito na história de Minas Gerais, relativamente à Polícia Militar.

No dia 17/8/2009, ou seja, esta semana, o Juiz de Direito da Comarca de Medina, Dr. Neanderson Martins Ramos, acatou um pedido de prisão preventiva requerida pela Promotora de Justiça Dra. Sumara Aparecida Marçal contra sete policiais militares lotados na 134ª Companhia Especial de Itaobim, sob alegação de garantir a ordem pública.

Segundo informações do Cap. Luciano Freire, Comandante dessa Companhia, os policiais militares, em 13 de janeiro deste ano, durante o atendimento de uma ocorrência policial, prenderam um indivíduo maior de idade e dois adolescentes por terem praticado uma tentativa de homicídio, ocasião em que os três meliantes tentaram assassinar o cidadão Paulo José Francisco com disparos de arma de fogo, sendo apreendidas duas armas, uma pistola automática e uma carabina de calibre 38, tendo a vítima, em razão da gravidade dos ferimentos, ficado paraplégica; está hoje em uma cadeira de rodas.

A Promotora de Justiça Dra. Sumara Aparecida Marçal, ao tomar conhecimento dos fatos, ou seja, da prisão dos adolescentes, por meio dos membros do Conselho Tutelar, sigilosamente instaurou um procedimento investigatório, inquirindo testemunhas, tomando declarações dos adolescentes, conduzindo os menores infratores criminosos em seu veículo particular de Itaobim até a cidade de Medina para submetê-los a exame de auto de corpo de delito, não se dignando requerer da autoridade de Polícia Judiciária a instauração do inquérito policial.

Em 17 de agosto, quando os policiais militares foram requisitados pelo Juiz para audiência no fórum da Comarca de Medina a fim de prestarem declarações na qualidade de condutores do auto de prisão em flagrante da tentativa de homicídio praticado pelos adolescentes, foram surpreendidos com os mandados de prisão expedidos pelo Juiz de Direito Dr. Neanderson Martins Ramos, que atendeu o requerimento da Promotora Dra. Sumara para decretar a prisão preventiva dos sete policiais militares. São eles: o 1º-Ten. Leonardo José Campos, o Cb. Sebastião Ademar Teixeira Dutra, o Cb. Claudimar Batista Silva, o Cb. Vanderlande Elias Gonçalves, o Cb. Charles Muriel Dantas Ferreira, o Sd. Rômulo Sicupira Jardim e o Sd. Wesley Oliveira Schutte. Todos estão recolhidos na sede do 44º BPM, em Almenera.

A Promotora de Justiça embasou sua representação em peças de informações colhidas durante o processo investigatório do Ministério Público, sem inquirição de qualquer dos acusados, ou seja, nenhum policial militar foi ouvido nesse procedimento, vindo a denunciá-los por crime de tortura, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea "a" e § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.455, de 1997 - a famosa e malfadada Lei de Tortura -, e pedindo sua prisão preventiva. Sustenta no procedimento "viciado" que os fatos trazidos nos autos são gravíssimos, mas não relaciona quais tipos de agressões foram praticadas ou com que finalidade, requisitos essenciais para tipificar a prática da tortura.

Segundo informações, o Juiz de Direito da Comarca de Medina, Dr. Neanderson Martins Ramos, há mais de ano vem tendo sérios problemas com os componentes da Polícia Militar na comarca, principalmente durante as realizações das audiências, quando tem agido com abuso de autoridade, destratando os policiais militares, além de ter prendido em flagrante delito dois Agentes Penitenciários por não portarem carteira funcional da Seds e estarem conduzindo dois presos para serem apresentados por requisição do próprio Juiz. Eles não portavam carteira funcional, mas estavam devidamente uniformizados, armados, com a viatura da Secretaria de Defesa Social, fazendo a escolta de dois presos para que o Juiz os ouvisse. O Juiz prendeu os dois Agentes porque eles simplesmente não tinham, repito, carteira funcional. O Juiz tem sido arrogante, ríspido, prepotente e autoritário em suas tratativas com policiais e Agentes Penitenciários.

Gostaria muito que o Sr. Neanderson estivesse nos ouvindo na cidade de Medina para conhecer nosso pronunciamento na íntegra. Vários

Oficiais superiores da PM já tentaram parlamentar com o Juiz Neanderson Martins Ramos no intuito de restabelecer as relações entre o Poder Judiciário local e o Comandante do 44º DPM e a 134ª Cia. PM, tendo o magistrado declarado guerra contra os policiais dessa instituição bicentenária que é a Polícia Militar. Ali já estiveram, em uma tentativa de diálogo, o Ten.-Cel. Aloísio, Subcomandante da 15ª RPM, sediada em Teófilo Ottoni, o Maj. Itamar, Subcomandante do 44º BPM, sediado em Almenara, e o Cap. Luciano Freire, atual Comandante da 134ª Cia. de Itaobim e Medina, sendo infrutíferas as tentativas de harmonia entre o MM. Juiz de Direito da comarca e o Comando da PMMG.

Em Itaobim há mobilização geral da população e autoridades municipais, Prefeito, Vereadores e lideranças comunitárias, em favor dos policiais militares, haja vista que de 2007 para cá o índice de criminalidade no Município baixou consideravelmente. Estão solicitando a transferência do Juiz de Direito da Comarca de Medina, Dr. Neanderson Martins Ramos, por ter mandado prender os sete policiais, deixando a população sem segurança, sem policiamento.

No presente caso, é de estranhar que os fatos tenham ocorrido em 13 de janeiro e somente em 17 de agosto do corrente ano é que foi requerida e decretada a prisão preventiva dos policiais; há um lapso temporal de oito meses após o atendimento da ocorrência policial que originou a prisão de um indivíduo e a apreensão de dois menores adolescentes.

Mas, pasmem os senhores e as senhoras, Deputado Ademir Lucas, o mais impressionante é que a nossa assessoria levantou o que chamamos de andamento processual. Eu pediria que a TV Assembleia fizesse o enquadramento aqui para mostrar que o processo pelo qual o Juiz decretou a prisão preventiva dos sete policiais no Município de Medina deu entrada exatamente no dia 17/8/2009. É fantástico como esse Juiz foi tão rápido na sua ação como Juiz.

Deputado Ademir Lucas, eu gostaria que todos fossem desse jeito. Eu gostaria que o Juiz recebesse o processo no mesmo dia e desse o encaminhamento rápido, assim como são os pedidos de medidas cautelares e de mandados de segurança. Ora, nem mandado de segurança nem medida cautelar são solucionados tão rapidamente como no caso da prisão desses policiais.

O pior é que a Promotora, na sua ânsia de proceder à proteção dos "coitadinhos", que colocaram um cidadão na cadeira de rodas porque balearam a vítima durante o assalto, não quer nem conversar com os policiais. Ela nem sequer teve o trabalho de requisitar à autoridade policial a abertura de inquérito. Ela fez um procedimento investigativo próprio do Ministério Público, que não tem competência para fazer investigação criminal. A investigação criminal é de competência de Delegado de Polícia. Não é de Promotor de Justiça. Mas a vontade de prender os policiais, a ânsia do Juiz contra a Polícia Militar em Itaobim foi além dos limites. Na verdade, eles despertaram o repúdio de toda a população de Itaobim.

Agora, pasmem: enquanto os dois menores, os "coitadinhos" dos adolescentes que acusaram os policiais de tortura, estão soltos e tranquilos, os policiais estão presos, e a vítima, na cadeira de rodas. Essa foi a resposta que o Juiz de Medina deu à região. Não é a primeira vez que esse Juiz, Neanderson Martins Ramos, pratica algo que para um Juiz é absurdo, desequilibrado, inconsequente e que causa o repúdio não só desta Casa, mas de qualquer cidadão que se preze, que trabalhe e seja honrado.

Fazemos o seguinte questionamento: quais são os requisitos para uma prisão preventiva?

Os policiais militares estão lotados no Município e, até que se prove o contrário, são cidadãos de bem, pessoas concursadas, têm residência, são pais de família, têm esposas e filhos. A Promotora de Justiça não determinou que se instaurasse inquérito policial para que esses policiais fossem ouvidos, eles não tiveram sequer essa oportunidade.

Deputado Ademir Lucas, V. Exa., que também é bacharel em Direito e lidou na Defensoria Pública, pode compreender que eles não tiveram o direito, nem mesmo na peça inquisitória, que é o inquérito, de ser ouvidos. Há uma violação expressa do chamado devido processo legal, primeiro porque o Promotor não é autoridade competente para fazer inquérito policial. Inquérito policial é trabalho para autoridade judiciária, para Delegado de Polícia. O Promotor pode, sim, mover ação civil pública, inquérito civil e processo administrativo, mas não inquérito policial. Fato é que a resposta foi a pior possível. Quando a Justiça não observa os ditames constitucionais ou quando um Juiz de Direito se arvora da condição de Deus, de decidir a vida de pessoas honradas, acontece o que aconteceu. Ninguém perguntou aos policiais o que houve na ocorrência.

Temos notícias de que, durante a fuga, por cerca de 3km, esses menores passaram por matagal, por cercas de arame, por vários outros obstáculos, e é óbvio que, numa fuga policial, eles iriam chegar todos arranhados no final da linha. Os "coitadinhos" foram torturados barbaramente, segundo a Promotora de Justiça. Segundo o Juiz, eles também foram torturados barbaramente, e o pior foi que o Juiz conseguiu um processo na sua comarca, no dia 17/8/2009, decretando imediatamente a prisão preventiva dos sete policiais.

Fica aqui esse questionamento para o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Sérgio Resende. Desembargador, aonde esse Juiz está querendo chegar? Digo isso porque ele mandou prender dois Agentes Penitenciários porque não tinham carteira profissional, sendo que a culpa não era deles, mas da Secretaria de Defesa Social, que não providenciou a sua identidade funcional. Eles estavam uniformizados, com a viatura caracterizada, cumprindo a ordem do Diretor da penitenciária de levar os dois presos para serem ouvidos pelo Juiz. Então, esse Juiz prendeu-os em flagrante, determinando ao Delegado que colocasse os dois agentes na cela com os presos e afirmando que iria conferir o cumprimento de sua ordem. E, agora, ele prende os sete policiais militares em flagrante, a pedido da Promotora, num procedimento de investigação administrativo que a Promotora não teve competência para fazer. Mas, mesmo se tivesse, ela deveria ter ouvido os policiais, seguindo o devido processo legal e respeitando o amplo direito de defesa e do contraditório.

Mas, pasmem, senhores, os dois adolescentes, os "coitadinhos" dos adolescentes estão soltos, a vítima do assalto está na cadeira de rodas e os sete policiais militares, presos. Esse é o saldo.

Deputado Ademir Lucas, qual é o policial militar que vai querer fazer segurança pública na comarca em que esse Juiz estiver? Qual é o policial que é louco de querer prender alguém e imprimir força física nessa prisão que é legitimada pelo próprio Estado, como monopólio legal e legítimo do uso da força por parte da polícia? Qual será o policial militar, nas cidades de Itaobim e Medina, que vai ousar prender alguém? Se eu estivesse lá, na condição de Sargento de polícia, cruzaria meus braços. Não faria prisão nenhuma. Não podemos conviver com o revanchismo, com a mágoa de um Juiz.

Já estou concluindo, Presidente. Deputado Ademir Lucas, tenho uma matéria aqui, da cidade de V. Exa., em que V. Exa. foi Prefeito e que o elegeu Deputado Federal majoritário. Trata-se de uma matéria do Portal Uai, datada de hoje, com o título "Menores são apreendidos após balearem inocente em Contagem". Quatro pessoas foram presas na manhã desta quinta-feira, em Contagem: uma de 21 anos e três menores, sendo dois de 14 anos e um de 17. Eles foram presos após balearem um homem por engano no Bairro Cidade Industrial, também em Contagem. Segundo a Polícia Militar, o grupo foi à boca de fumo para matar o traficante, porém atiraram em uma pessoa que passava pelo local e que não tinha envolvimento com o crime. São os menores "inocentes", como os que praticaram o crime contra o garoto João Hélio, arrastando-o por sete quarteirões no Estado do Rio de Janeiro. Mas, infelizmente, a memória da sociedade é muito curta. Não há como tratar esse tipo de criminoso com a pena, ou melhor, com a medida de internação - não podemos falar em pena porque o termo técnico é "medida de internação" - de, no máximo, três anos. Podem matar policiais, podem matar qualquer profissional, podem jogar uma bomba nesta Casa e matar os 77 Deputados; entretanto, a medida de internação máxima para os "coitadinhos" será de três anos. Matam pais de família como

mataram o garoto João Hélio, como mataram a enfermeira, mas pegam uma medida de internação de apenas um ano. Deixaram um cidadão honrado, um trabalhador da cidade de Itaobim, na cadeira de rodas e um saldo trágico. Os dois menores, porém, ficaram soltos, curtindo livremente a sua vida, e os sete policiais foram presos graças à mágica feita pelo Juiz Neanderson Martins Ramos. O inquérito foi protocolado pela Promotoria de Justiça e, no mesmo dia, ele, tão célere, tão ágil, tão competente, decretou a prisão preventiva dos sete policiais.

Desembargador Sérgio Resende, estamos aqui fazendo um apelo para que V. Exa. olhe com uma lupa esse caso, porque tenho certeza de que outras medidas penais, outros procedimentos não tão contundentes como esse poderiam ter sido adotados. Mas o Juiz preferiu o máximo. Hoje o cidadão fica nessa situação: se mexer com o menor, o policial é preso; se cruzar os braços, continuamos morrendo na mão desses bandidos. Esse é o nosso desabafo em nome daqueles que defendem, que morrem, como morreu, nesta semana, o Cb. Marco Antônio, no Bairro Nova Suíça. Morreu, afirmamos mais uma vez, defendendo a sociedade.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, Deputado Weliton Prado, Srs. Deputados, telespectadores da TV Assembleia, público que acompanha esta reunião, de 12 a 15 de agosto, o Expominas sediou a 3ª Feira Nacional de Papelaria, Escritório, Informática e Livraria - Fenapel. Tive oportunidade de acompanhar a abertura dessa Feira. Essa área é um segmento de grande importância socioeconômica que movimentou, no Brasil, R\$4.000.000.000,00 por ano, com mais de 6.800 pontos de venda em Minas Gerais, gerando receita e milhares de empregos.

A feira deste ano foi 15% menor que a do ano passado. O setor tem sido profundamente afetado pela crise econômica e pela gripe suína. A crise, ao atingir a sociedade indistintamente, comprometeu o melhor momento desse setor, que é o início do ano letivo. A gripe, ao gerar incertezas quanto à retomada do semestre letivo, também afetou as áreas de papelaria, informática e livraria.

As circunstâncias temporais são desfavoráveis, mas esse é um setor da economia extremamente perseverante: enquanto grande parte se intimidou, cancelou suas feiras e eventos, a Fenapel ousou, foi à frente, partiu para o Expominas, e, com o apoio da CDL-BH e do governo do Estado, inovou abrindo espaço também para o setor de brinquedos e presentes.

Além de dar aos expositores de seis Estados e visitantes a oportunidade de fazer bons contratos comerciais, a Fenapel discutiu o novo paradigma mercadológico do pós-crise econômica. Palestras e minicursos foram realizados com foco no fomento e na expansão comercial. Constataram na programação temas importantes como: "Quando o conflito ajuda a crescer"; "Marketing' pessoal, atitudes vencedoras"; "Gestão de estoques: administrando o 'mix' de produtos".

Quero cumprimentar os organizadores e expositores da Fenapel pela coragem de empreender um evento dessa qualidade, por acreditarem em suas habilidades para superar as adversidades e por confiarem no governo Aécio Neves, que, ao prorrogar o recolhimento do ICMS relativo às saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados ou iniciados na Fenapel, abriu uma expectativa para a Feira, permitindo negócios da ordem de R\$14.000.000,00 neste ano.

Nesta tarde, Sr. Presidente, ainda quero tratar de outro tema: prioridades de governo. O governo federal enviou neste momento ao Congresso Nacional um pedido de crédito especial no valor de R\$58.000.000,00. Ora, a destinação desse montante solicitado pelo Presidente Lula é a instalação de uma nova embaixada do Brasil em Londres.

A atual embaixada do Brasil em Londres é reconhecida por estar localizada no bairro luxuoso do Mayfair. Trata-se de uma mansão que foi originalmente construída para o Barão Ribblesdale, entre 1887 e 1899, seguindo o estilo neogeorgiano em branco e dourado. Em 1931 a Rainha Mary - Queen Mary - adquiriu a propriedade para servir de residência para sua filha e seu marido. A venda foi concedida pelo Duque de Westminster, que decidiu autorizar a compra da propriedade, já que esta não mais era utilizada como residência privada. O casal viveu na mansão até pouco antes da Segunda Guerra Mundial.

Se a histórica mansão da realeza britânica não é boa o suficiente para a diplomacia brasileira é porque está sobrando dinheiro em Brasília. Gostaria de sugerir algumas alternativas para a utilização desses R\$58.000.000,00 que o governo quer usar para reinstalar a embaixada. Não é possível que o governo brasileiro queira usar tanto dinheiro dos brasileiros, dos contribuintes, para a compra de um novo imóvel em Londres. É muito dinheiro. Quais são as prioridades desse governo? São os grandes aviões, como o Airbus adquirido por R\$169.000.000,00 e em que o Presidente Lula desfila pelo mundo afora? Agora, Deputado Braulio Braz, S. Exa. o Presidente da República quer comprar um novo imóvel para a embaixada do Brasil em Londres, talvez para acalantar o seu sonho de estar no Conselho de Segurança da ONU. Não vejo outra razão. Espero que o Congresso Nacional não aprove esse gasto. A diplomacia brasileira já tem um endereço de respeito em Londres. Para que gastar esse dinheiro do contribuinte na compra de um novo imóvel em Londres para que o Presidente Lula e sua equipe visitem as terras britânicas? Quero apresentar algumas alternativas para o uso desse dinheiro. Sugiro que, ao invés de gastar esses R\$58.000.000,00 com essa compra, por exemplo, gaste no esperado Ramal Calafate-Barreiro do metrô. Os jovens que participarão do Parlamento Jovem da Assembleia Legislativa escolheram o tema do transporte público. O transporte público caótico da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o nosso metrô com 28km, enquanto as outras cidades mundiais, como Paris - perto de Londres, onde o Presidente Lula quer gastar R\$58.000.000,00 do contribuinte -, tem 400km de metrô. Não estamos pedindo 400km de metrô, mas 28km não dão para a Região Metropolitana. Presidente Lula, gaste esse dinheiro no transporte público de Belo Horizonte, no Ramal Calafate-Barreiro, pois será mais bem empregado.

O PAC está empacado. Agora, a Ministra Dilma - aquela que não sabe se marcou ou não a reunião com a Secretária da Receita Federal, pois tem dúvidas relativas à sua agenda - é a mãe da casa própria. Com esse valor, é possível construir 7.500 unidades habitacionais, dando-se moradia a pelo menos 30 mil pessoas, resolvendo-se parcialmente, o problema de nossa Capital. Com esse valor, poderíamos conceder a bolsa-moradia aos 1.200 moradores de rua de Belo Horizonte por 20 anos. Qual é a prioridade do governo Lula? Mansão em Londres ou a construção de 15 escolas públicas, tirando as nossas crianças das ruas e da marginalidade das drogas, trazendo segurança a toda a cidade? Segurança pública é prevenção, educação, escola.

O que dizer do primeiro emprego, tão propagandeado no início do governo Lula? Ou da requalificação profissional para os chefes de família desempregados? Nada disso é prioridade para o governo Lula. Nossa cidade de Belo Horizonte não é prioridade para ele, justamente esta cidade, que lhe deu 75% dos votos para se eleger Presidente da República. Nosso trânsito é cada vez mais caótico e gerador de mortes, o saneamento básico é insuficiente, mas o Presidente Lula compra jatos e aviões e quer construir uma nova moradia para ele e a diplomacia brasileira em Londres. Enquanto isso, vemos a situação por que passa a nossa população.

Vemos a situação da segurança pública. Os números de hoje mostram que o governo de Minas investe em segurança pública praticamente o que investe o governo federal em sua polícia, inclusive a de portos e aeroportos. O governo federal gasta em segurança praticamente o mesmo que gasta o governo de Minas. O governo de Minas gastou em segurança neste ano aproximadamente R\$5.000.000.000,00. É algo para pensarmos.

Qual é a prioridade? Precisamos de uma inversão de prioridade. Em primeiro lugar no País devem estar as pessoas, as crianças, a nossa população que, cada vez mais, alcança a terceira idade. Precisamos investir na saúde, mas nosso dirigente quer investir nas suas viagens, no sonho de estar no Conselho de Segurança da ONU, quer investir em uma nova casa em Londres. Essa casa não serve para o povo brasileiro, essa casa não serve para o trabalhador brasileiro.

Essa casa não serve para o povo brasileiro, não serve para a trabalhadora brasileira e não serve para a trabalhadora que viu, no último ano, a

queda de oferecimento de vaga nas creches e na educação infantil. Viu também a queda de oferecimento de vagas no ensino fundamental e no ensino médio. Falta ao governo colocar como prioridade a vida das pessoas, o ser humano em primeiro lugar.

O que vemos é a construção de imóveis e a compra de jatos para o Presidente viajar. O Presidente Fernando Henrique Cardoso foi muito criticado pelas suas viagens, mas ficou bem distante do Presidente Lula. Nunca vi alguém viajar como o Presidente Lula. Talvez ele tenha razão em querer uma nova moradia em Londres para ficar melhor instalado. Isso interessa a ele e aos assessores que viajam com ele, mas não é a prioridade do povo brasileiro, não é a prioridade das pessoas do nosso país. A prioridade das pessoas é o que estamos vendo no Parlamento Jovem: transporte público, segurança, acesso à escola, alimento, emprego. Gastar R\$58.000.000,00 em Londres é inaceitável.

Espero que os nossos congressistas não apoiem esse pedido do Presidente Lula. Caso contrário, vai-se gastar dinheiro que nem será aplicado aqui, mas em Londres. Uma sede pomposa, mais pomposa do que a que já temos, que é um imóvel histórico. Isso não pode ser mais importante do que a qualidade de vida dos milhares de belo-horizontinos, dos brasileiros, das necessidades fundamentais desses cidadãos. Essas necessidades têm que sensibilizar o governo federal. Essa vaidade de construir uma imagem internacional, de líder internacional, ainda que falsa - talvez seja essa a ideia -, para compor o Conselho de Segurança da ONU são prioridades em relação ao sofrimento humano das milhares de pessoas destituídas de suas necessidades básicas.

Espero que o Congresso devolva ao Presidente Lula essa solicitação e lhe faça uma sugestão: "Presidente Lula, invista na construção de moradias, no transporte público para o trabalhador e a trabalhadora, na construção de escolas. V. Exa., Presidente Lula, já tem endereço em Londres".

Não podemos permitir que o dinheiro do trabalhador brasileiro e dos nossos empresários seja tão mal utilizado como tem sido pelo Presidente Lula. Muito obrigado.

O Deputado Domingos Sávio* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, todos os que nos acompanham na Casa do povo mineiro ou pela TV Assembleia. Início cumprimentando o prezado amigo Vereador Anderson Garçom, do grande Município de Lavras, que está nos dando a honra de, mais uma vez, estar na Casa do povo mineiro, ao qual abraço de forma fraternal pelo trabalho sério que vem desenvolvendo no seu segundo mandato. Ele já foi Vereador em outras ocasiões e agora, com muita seriedade, está trabalhando pelo povo de Lavras. Também fui Vereador e sabemos da luta desse que é talvez o representante mais próximo do cidadão, que vive o drama do dia a dia da comunidade e tem que ter conexão ora com o Prefeito, ora com os Deputados Estaduais, para buscar amenizar o sofrimento da população.

Por isso o nosso gabinete recebe diariamente a visita de muitos Vereadores, assim como ocorre com os demais colegas nesta Casa. Sempre tivemos carinho e respeito especial pelo trabalho desses nossos companheiros que militam na vida pública em todo o Estado.

Sr. Presidente, quero abordar um assunto que sempre tem sido objeto de nossa preocupação. Várias vezes já disse, e não custa repetir, que temos uma rotina de vida que de rotina não tem nada praticamente. Cada dia há um desafio novo não só na Assembleia, mas também nas diversas Secretarias. Digo com alegria, pois faço política com entusiasmos e presença nas comunidades que represento, que é frequente visitarmos, nos finais de semana, cinco ou seis Municípios. Por exemplo, no último fim de semana tive oportunidade de reunir-me, na Câmara Municipal de Paineiras, com o Prefeito, os Vereadores e lideranças. Depois visitei a Prefeitura de Biquinhas. Na sexta-feira, cheguei à noite a Morada Nova, por onde fiquei até sábado pela manhã visitando várias comunidades. No dia seguinte, já estava em São João del-Rei. Na sequência, estive em Candeias. Enfim, essa é uma rotina. Tenho como base principal Divinópolis, cidade onde moro e, muitas vezes, acabo tendo de pernoitar fora para também permanecer presente na vida dessas comunidades.

Nessa visita a Morada Nova, deparei-me com algo que merece a reflexão de todos nós em razão de um projeto que votamos na semana passada e ainda não está sendo muito bem compreendido, nem mesmo por algumas lideranças. Soube que lideranças da Faemg e alguns dirigentes sindicais não o compreenderam bem. Acredito que esta seja uma oportunidade para esclarecermos a importância de debatermos um aperfeiçoamento da legislação ambiental, buscando conciliar o respeito ao meio ambiente - aliás, isso é consenso, pois todos entendemos a importância do meio ambiente -, ao ser humano, ao cidadão.

Especialmente no que diz respeito ao meio rural, há algo curioso. A grande poluição, o aquecimento global e os grandes problemas estão nas cidades, nas metrópoles, nas frotas de veículos ou na Amazônia, que está sendo desmatada. Aquelas grandes queimadas contribuem para o aquecimento. Onde a agricultura está consolidada, como no interior de Minas Gerais e em outros Estados das Regiões Sul e Sudeste, o produtor rural é o maior guardião do meio ambiente, pois luta para preservar a sua nascente e ter uma vida adequada e digna. Todavia, precisa de plantar e produzir. Se não deixarmos o produtor plantar em Minas Gerais nem produzir alimentos nos lugares onde a população já reside, estaremos contribuindo para pressionar mais ainda a abertura de fronteiras agrícolas no Pantanal e na Amazônia para a produção de alimentos naquelas áreas.

Há aí uma incoerência da atual legislação, que quer, como num toque de mágica, pegar alguém que já vive numa propriedade onde planta café, como, por exemplo, no Sul de Minas, nas encostas dos morros, preservando o meio ambiente. Hoje já temos o café orgânico, sem o uso de qualquer defensivo agrícola, cujo cultivo está crescendo cada dia mais. Essa agricultura perene convive muito bem com o meio ambiente. Portanto, são produtores rurais que o preservam. Como estão sendo tratados? Retorno ao exemplo que testemunhei em Morada Nova.

Encontrei-me com o Sr. Zezinho Noronha, que possui uma pequena propriedade na comunidade de Cacimbas, onde estive outras vezes. Alguém pode perguntar: "O Deputado vai às comunidades rurais?". Vou não só visitar comunidades de Divinópolis, mas também de várias outras cidades. Aliás, a minha origem é rural. Não escondo isso de ninguém. Embora viva em Belo Horizonte e tenha feito faculdade na UFMG, a minha raiz, felizmente, é muito forte. Tenho orgulho dela. Origem rural é algo muito digno. Fui até lá para fazer uma visita à comunidade e ao posto de saúde para o qual havíamos destinado recurso e que está pronto.

Naquela ocasião, encontrei-me com o Sr. Zezinho Noronha, um homem de uns setenta e poucos anos de idade, de cabeça branca e mãos caledadas, com vários filhos e netos criados com muito trabalho, dignidade e muito respeito à natureza. Literalmente ele é um homem bom, que me disse o seguinte: "Sr. Deputado, a gente não consegue entender o mundo de hoje". Perguntei-lhe o que estava acontecendo, e ele me respondeu que tinha de ir todo dia a Morada Nova. Para ele isso era um sofrimento, mas pior ainda era o constrangimento que ele tinha por estar preso. Perguntei-lhe como é que ele estava preso, e ele me respondeu que a Juíza determinou que ele tinha de ir a Morada Nova assinar todos os dias. Sr. Zezinho relatou que tinha uma roça de milho que plantava há muitos anos, mas que, após receber uma denúncia, teve de pagar uma multa e foi condenado. Por isso estava preso.

Faço essa referência ao Deputado Fábio Avelar, homem sério e grande parceiro, que preserva as questões ambientais. Ainda hoje nos reuniremos com o Secretário do Meio Ambiente com o intuito de salvarmos a Lagoa Grande de Carmópolis, Oliveira e Passa-Tempo. Fazemos no dia a dia audiência pública para preservar o meio ambiente. Na hora que fomos analisar o Projeto de Lei nº 2.771, o Deputado Fábio Avelar, que foi relator, foi testemunha da minha luta e da de vários outros colegas - diria, desta Casa como um todo - para acharmos o equilíbrio entre preservar o meio ambiente e respeitar o produtor. Nesse projeto incluímos uma emenda que dava garantia às áreas de encosta de morro, ou seja, às ladeiras que já têm agricultura - pela lei federal, trata-se de área de preservação permanente - APP. Pela lei federal, não tem conversa. Se não estiver reservada, pode dar motivo à prisão do cidadão, assim como a margem de córrego e o entorno das nascentes. Isso é o que chamamos de APPs. É claro que não somos contra as APPs. Pelo contrário, temos é de preservar as nascentes. Porém, o que fazer onde a

agricultura já está consolidada, onde há 100 anos alguém foi lá e plantou uma casinha antes de plantar a roça? Naquela época as pessoas tinham de fazer a casa próximo dos córregos, porque não havia bomba, energia elétrica, e a água vinha pelo rego d'água. O que será feito? Vão demolir tudo num passe de mágica, sem ter dinheiro para fazer isso? Não. Eles prendem as pessoas, como fizeram com o Sr. Zezinho Noronha, só porque ele planta uma roça de milho há muitos anos.

Ao votarmos o projeto de lei aqui nesta Casa, baseamo-nos em algo que já tinha sido feito em 2002 aqui na Assembleia, na Lei nº 14.309, que dizia que as áreas consolidadas seriam respeitadas como áreas que já estavam sendo utilizadas, mas que ainda aguardavam uma regulamentação. A regulamentação não veio, e alguns Zezinhos e Joões da vida, como a turma de Pará de Minas, que são vários, só porque roçaram uma encosta de morro ou um pasto que já existe há muito tempo, só porque fizeram uma roçada para o mato não cobrir a gramínea, que é a forrageira do pasto, foram presas. Então, regulamentamos de uma forma que não prejudique o meio ambiente o que já está consolidado, assegurando que na encosta de morro possam ser mantidas as atividades agrícola e pecuária. Atividade agrícola dos arbustos que são o café, fruticultura, eucalipto, forrageiras e até mesmo a cana de açúcar, que é perene. Colocamos atividades agrícolas perenes, que são as que brotam novamente ou que têm uma vida longa por mais de um ano. As outras que não são perenes são chamadas anuais. É aquela cultura que se planta numa safra e, com o fruto, ela morre, como o milho e o feijão. O que se plantou, com a colheita a lavoura se extingue. Sendo assim, fizemos uma separação de forma que a lavoura perene possa ser mantida nessas encostas. Recomendamos que a lavoura anual seja substituída progressivamente porque, de fato, se for arar todo ano uma encosta de morro, acarretará uma erosão. Do jeito que fizemos a lei, melhora muito essa situação, além de resolver o problema desses produtores que hoje estão sendo vítimas até de prisão. É o contrário do que algumas pessoas entenderam na Faemg, dizendo que estamos piorando. Como é que podemos fazer isso do jeito que a legislação está hoje? Estão prendendo um trabalhador rural porque ele está usando uma APP. Estamos regulamentando de maneira que ele possa usar em definitivo a que já estava ocupada até 2002, ou seja, demos um avanço a mais do que a legislação de 2002. No caso da várzea, da beira do córrego, que compreendemos tem de ser preservada, estabelecemos que de forma planejada, pactuada, seja recuperada para a sua formação nativa, permitindo ainda algum tipo de atividade com exploração econômica, o acesso do gado à dessedentação, para matar a sede, e, ainda, que essa mudança tem de ser feita em função da capacidade financeira do produtor rural. Tivemos todos esses cuidados. De repente, Deputado Fábio Avelar, fomos mal interpretados por algumas pessoas. Talvez não tenham tido o cuidado de verificar o projeto. Estão alegando que queremos definitivamente que a área de APP possa ser usada sem nunca ter de fazer sua recomposição e que isso está sendo proposto numa lei federal e discutido em Brasília. Só que essa lei federal está na intenção, ainda não foi aprovada, está na fase de discussão. Sabemos como as coisas funcionam em Brasília. Pode ser que eu tenha a feliz surpresa de amanhã anunciarem que votaram uma evolução da lei federal do Código Florestal. Hoje a lei ambiental, em vez de ser uma lei - aliás, deveriam ser essas as funções da lei - que evite conflito, que pacifique a relação e harmonize a vida das pessoas, ela está sendo objeto de permanentes conflitos, e não entre quem quer destruir ou preservar o meio ambiente. Não vejo o produtor rural como alguém que queira destruir o meio ambiente, é alguém que quer preservá-lo. Mas isso não está sendo bem compreendido. Por isso elaboramos a lei, tão bem relatada por V. Exa.

O Deputado Fábio Avelar (em aparte) - Quero cumprimentá-lo por, mais uma vez, trazer esse assunto à tribuna, Deputado. Não entrarei na parte técnica porque V. Exa. já fez rapidamente, nesse pouco espaço de tempo, um resumo do que tratamos. Penso que as pessoas que vêm criticando esse projeto são pessoas que infelizmente pouco participaram de todo esse trabalho. Esse projeto ficou nesta Casa quase um ano. Realizamos audiências públicas e várias e várias reuniões. Fiz questão de cadastrar a participação efetiva de mais de 30 Deputados desta Casa; das Secretarias de Meio Ambiente, de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico; de sete entidades não governamentais e de sindicatos de classe. Houve aqui praticamente um consenso, pois entendemos que aquilo que aprovamos foi um avanço. O que não podemos deixar de expor é que estamos vinculados a uma legislação federal, o Código Florestal, que está em estudo em Brasília. Muitos estão entendendo que esta Assembleia foi ousada em apresentar esses avanços que podem até ser considerados inconstitucionais. Vamos lutar junto ao Ministério Público, aliás já estamos como audiência marcada com o Dr. Alceu, com tal objetivo. Esse é o entendimento que se busca hoje no Congresso Nacional. Acredito que essas pessoas não estão entendendo o que foi aprovado. Infelizmente, essa é a verdade. Basta que as pessoas que estão criticando procurem conhecer o projeto que chegou a esta Casa e o que foi aprovado após se aproveitarem emendas de vários Deputados. O Deputado Domingos Sávio apresentou mais de três emendas, acolhidas por nós porque vieram enriquecer o nosso parecer. Penso que houve um grande equívoco. Sinto muito que quem esteja criticando seja a Faemg, pois trata-se de uma entidade que deveria ter um conhecimento profundo dessa questão e propôs - isso chegou ao nosso conhecimento - que o Governador vetasse todo o projeto e fosse votado aqui o projeto original que foi encaminhado a esta Casa. Acredito que a Faemg não entendeu o que se passou nesta Casa ou pela falta de participação ou pela falta de conhecimento. Já fui convidado duas ou três vezes a participar de debates públicos para explicar o que aprovamos nesta Casa. Isso seria interessante. Coloco-me ao lado de V. Exa. para esclarecer esse projeto que, repito, é ousado, apresentou grandes avanços. A todo tempo, buscamos equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico nessa nova visão do desenvolvimento sustentável. Muito obrigado, Deputado.

O Deputado Domingos Sávio* - Eu que agradeço. Sr. Presidente, gostaria de mais um minuto para concluir minha fala. É claro que temos de ter tolerância, um dos princípios fundamentais de toda relação humana, especialmente na representação pública, e ter também paciência com uma ou outra crítica. Na verdade, tenho recebido inúmeros elogios pela nossa defesa do produtor rural e pela nossa preocupação em defender também o meio ambiente, de uma maneira sustentável e equilibrada. Estarei em Formiga, com os Presidentes de sindicatos do Centro-Oeste mineiro, ainda esta semana, debatendo esse assunto. Já propomos a realização de audiência pública nesta Casa imediatamente. A Comissão de Política Agropecuária aprovou a nossa proposta antes mesmo de o Governador sancionar a lei, para que fique bem claro que o projeto que aprovamos melhora bastante a situação do produtor rural, dando-lhe mais tranquilidade. Não podemos continuar assistindo ao produtor rural ser preso porque roçou um pasto, que é pasto há mais de 100 anos, não destruindo nada do meio ambiente. Há uma lei federal equivocada dispondo que, se a área tem um pouco de declive, ela é APP e não pode ser roçada. Por causa desse entendimento equivocado da lei é que fizemos as mudanças. A audiência pública que estamos propondo será uma ótima oportunidade para que a Faemg venha aqui e veja que votamos uma lei que melhora a situação do produtor. É claro que não resolveu tudo, porque depende de lei federal. Ela é que pode fazer algumas mudanças mais profundas, por exemplo, considerar para efeito do cálculo da reserva legal o que já é APP, o que eu defendo, mas, como Deputado Estadual, não podemos mudar uma lei federal e incluir o raciocínio de que aquilo que já é APP na propriedade pode ser considerado na hora de calcular a chamada reserva legal. A matéria é extremamente importante. Na audiência pública a ser realizada com o apoio do Deputado Antônio Carlos Arantes, que acaba de chegar, esperamos avançar, sempre defendendo o produtor rural e o meio ambiente. Esses dois aspectos podem e devem andar juntos. Não há nenhum conflito entre eles. Obrigado, Sr. Presidente, pelos minutos excedidos.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Padre João* - Sr. Presidente, nobres colegas Deputados, cidadãos que nos acompanham das galerias ou pela TV Assembleia, aproveito o pronunciamento do Deputado Domingos Sávio para falar sobre a nossa ação, feita - salvo engano - anteontem, quando apresentamos um requerimento para discutir essa proposição na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Na verdade, o que mais precisamos agora é de um entendimento do Ibama, do IEF, mesmo do Incra, em relação a essa lei, assim que for sancionada.

Muitas vezes a mesma lei é interpretada de forma diferente pelo mesmo Juiz. Está acontecendo que o IEF tem uma interpretação em uma região e outra em outra região. Então esse entendimento é de fundamental importância, até mesmo para fazer valer a emenda que fizemos ao então projeto de lei para reconhecer de interesse social as áreas requisitadas para assentamentos de reforma agrária, ou mesmo para condomínios, como é o caso de Jaíba. Ontem mesmo eu debatia sobre as inúmeras áreas consideradas de interesse social, ou de interesse público, para atividades diversas, como a construção de uma hidrelétrica, e que deixaram de ser assim consideradas. Essas áreas, Deputado Domingos Sávio, eram grandes fazendas e que foram desapropriadas ainda na década de 70, foram parceladas, mas não tiveram o crédito para o plantio. Com isso, aqueles que receberam o lote - do Incra, da Ruralminas, do Idene - não tiveram crédito para plantar a área toda, por isso cultivavam só no entorno, e o tempo decorrido foi suficiente para que a vegetação, recomposta, alcançasse mais de três metros. Daí o entendimento do IEF de não conceder essas licenças.

Então a emenda feita no último momento é que, ao se tratar de reforma agrária, seja dada a permissão para o corte nessas áreas. Sendo declaradas de interesse social, gera essa abertura para o corte. Por que estamos assistindo à derrubada da mata atlântica em tantos lugares? Ontem mesmo pude salientar aqui o ocorrido em Aiuruoca para uma PCH. Trata-se de uma agressão muito violenta, e não só à vegetação mas também às águas. E, quando se trata de agricultura, vemos essas grandes restrições, e que são importantes. Nossa responsabilidade é muito grande, com o objetivo de preservar as águas, as matas e uma terra fértil. Não podemos abrir mão disso. Essa emenda refere-se apenas às áreas destinadas à reforma agrária e às áreas já desmatadas.

Assim, o IEF, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, passa a ter um instrumento para garantir mais justiça e condições de trabalho para quem quiser trabalhar a partir da terra, para os trabalhadores e para as trabalhadoras rurais, aqueles que, com muita luta e dificuldade, garantem o alimento na mesa não só dos mineiros, mas de toda a Nação.

Sr. Presidente, quero fazer referência a um seminário que estão realizando em Ouro Branco. Esse é um segundo assunto. Desde 2003, com um mandato ciente da lei federal dos consórcios públicos, começamos a provocar, naquela região, a importância de uma integração dos Municípios. As eleições vieram, e houve, de certa forma, um resultado eleitoral, o que não é de se esconder, quando obtivemos uma unidade em Ouro Branco, Congonhas, Jeceaba, São Brás e Conselheiro Lafaiete. Em 2005, já foi possível viabilizar a instalação do consórcio público, o primeiro consórcio público do Estado, aliás, pela informação que temos, o primeiro do País. Trata-se da integração formal dos Municípios; é como abolir as fronteiras municipais. Cada Executivo manda para a sua respectiva Câmara todas as suas intenções. Já foi feito em todas as áreas, na agricultura, no meio ambiente, na saúde, na educação, na ação social, enfim, em várias áreas. Aí começam a celebrar os contratos de programas em todas as áreas.

Já foi possível perceber, nesse seminário, muitas conquistas. Uma das primeiras foi a integração do Sine. Com essa integração, pudemos, inclusive, fazer audiência pública nesta Casa. Foi possível garantir que todas as vagas de empregos fossem preservadas ali, para a região; e também, numa exigência das empresas, foi possível qualificar jovens, homens e mulheres para ocuparem os postos de trabalho. Às vezes, quando se fala de uma expansão, da instalação de uma empresa, há um grande fluxo de pessoas para a área. De certa forma, cria-se um transtorno na área da saúde, porque são pessoas não cadastradas, valores não são repassados. Normalmente, tudo isso é computado um ano antes, portanto há uma previsão de atendimento para o ano seguinte. Por ser um público flutuante, há um transtorno; assim como na Justiça - fiz referência aqui da importância da instalação da segunda vara, em razão deste transtorno na segurança pública. Então uma conquista é a integração do Sine, preservando os postos de trabalho para as pessoas em nível local.

Outra conquista dessa integração é a de provocar as empresas nas parcerias com o poder público, para garantir a qualidade das estradas. Estão avançadas as obras de recuperação da MG-443 à MG-030, que liga a MG-040 a Ouro Branco. Esperamos que essas obras sejam concluídas antes das águas. Esta Casa participou no que se refere obras da MG-040, assim como as empresas participaram da recuperação, ao retirar grande parte do número de carretas durante as obras.

Na área de agricultura, foi feito um trabalho fabuloso. Sabemos da credibilidade do IBGE. Porém, vejam bem, foi contratada uma equipe da Universidade Federal de Viçosa, o consórcio, para um trabalho que foi feito nos cinco Municípios. Foi feito um cadastramento de todas as propriedades rurais. Municípios às vezes com 300 propriedades rurais, pelo IBGE, na conclusão do trabalho, estavam com aproximadamente 450 propriedades. Houve Municípios cujo número das propriedades rurais dobrou, se comparado ao que foi feito agora pelo consórcio e pelo que consta no IBGE.

Agora, esse cadastramento apresenta detalhes do que toda propriedade produz, de qual é a distância, pois temos as estradas-troncos, mas também temos os galhos. Há o mapeamento na segunda fase, a sinalização, o nome de cada estrada vicinal. Cada estrada receberá um nome, assim como temos as BRs, quando nos referimos a estradas federais, e as MGs, quando nos referimos a estradas estaduais. Então, por exemplo, em Ouro Branco, a estrada será denominada OB, seguido do número da quilometragem. Da mesma forma acontecerá em Congonhas, Lafaiete, São Brás, Jeceaba. Então, isso será uma atenção maior ao homem e à mulher do campo.

Outra conquista do consórcio público, entre outras - é importante dizer "público" porque temos os consórcios tradicionais, que já existiam -, é também a implantação da escola-família agrícola, modelo que respeita o jovem rural. A criança e o jovem ficam 15 dias morando na escola e 15 dias em casa. Além da grade curricular exigida pelo MEC desde o ensino fundamental, há uma complementação voltada para a agricultura e a pecuária. Trata-se de formação humana, de uma família.

Infelizmente, a burocracia impede a agilidade desses processos. Um dos primeiros programas a serem implementados era o aterro sanitário, que está emperrado por haver discordâncias. Já estava avançado, mas, pelo fato de o atual Prefeito de Lafaiete discordar do local de implantação do aterro, será atrasado. O processo já estava na fase da Licença de Instalação, mas voltará agora para a Licença Prévia, tendo de passar depois, novamente, pela Licença de Instalação, o que atrasará todo o processo.

Está também em fase de discussão avançada, assim como o programa do aterro sanitário, a existência de um matadouro, um bom frigorífico público para atender a região.

Então, são ações que apenas se fazem possíveis pela integração do consórcio. Hoje estão lá o Ministério da Integração, o Ministério do Desenvolvimento Social, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a Sedru, juntos, assim como os governos federal, estadual e municipal e os Municípios - outrora cinco, agora sete - garantindo condições dignas de vida para todos do Alto Paraopeba. Estamos, desde a formação, acompanhando bem de perto de maneira "celebrativa", mas também na expectativa de poder avançar muito mais. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente e Srs. Deputados, retornamos à tribuna, porque o assunto que iniciamos aqui é difícil de se esgotar com apenas 15 minutos. Sr. Presidente, eu estava compulsando os demais documentos que chegaram para mim relativos ao episódio de Itaobim, em que o Juiz desequilibrado e inconsequente - e eu diria mais ainda, o Sr. Juiz Neanderson Martins Ramos... Sr. Presidente, sempre tive e tenho enorme respeito pela magistratura. Temos um relacionamento extremamente cortês com o Dr. Néelson Messias, Presidente da Amagis, que, daqui a pouco, será Desembargador do Estado. Tivemos aqui inúmeras participações do Dr. Herbert Carneiro, Juiz da Vara de Execução Criminal de Belo Horizonte - aliás, era, porque hoje é Desembargador do Tribunal de Justiça -, pessoa séria e honrada. Ele tinha sob sua responsabilidade 15 mil processos de execução criminal. Figura brilhante, que engrandece muito o nome do Poder Judiciário em Minas Gerais, como o próprio Dr. Néelson Messias.

Sr. Presidente, no ano de 2000 eu fui autor nesta Casa da primeira CPI da história do Brasil - volto a insistir, Sr. Presidente -, a chamada CPI do Narcotráfico, que, durante o curso das suas investigações, conseguiu investigar, com acompanhamento do Ministério Público, apresentar a denúncia e a condenação pela Justiça, ainda com a CPI em funcionamento. Foi essa a manchete do jornal "Estado de Minas" no ano de 2000.

Nessa CPI, estivemos na cidade de Valadares, onde o Dr. Néelson Messias era o Juiz da Comarca e estava sendo ameaçado, aliás por uma Delegada de Polícia e por um Carcereiro. No caso, a CPI agiu de forma firme. E conseguimos a prisão porque essas pessoas eram, eu diria, uma perturbação para a ordem pública durante o curso das investigações da CPI.

Então, Sr. Presidente, temos a grandeza de sermos parceiros do Poder Judiciário. Em diversas ocasiões, o Dr. Herbert Carneiro esteve aqui contribuindo, e muito, quando este Deputado presidiu, por duas vezes, a Comissão de Segurança Pública, nos anos de 2003 e 2004, 2006 e 2007. Mas, Sr. Presidente, é inconcebível que o Juiz da Comarca de Medina, a que Itaobim está vinculada, tenha decretado a prisão preventiva de sete pais de família, de sete policiais militares, um Tenente, quatro Cabos e dois Soldados.

A prisão preventiva, segundo a visão do chamado direito positivado, pode ser decretada com base nas seguintes motivações: garantia da ordem pública e econômica e conveniência da instrução criminal, que nesse caso não houve. O que houve foi um procedimento administrativo da incompetente Promotora de Justiça, que queria passar a mão na cabeça dos dois adolescentes e do maior de idade que atentaram contra a vida de um homem honrado, que ficou paraplégico. Aliás, nesse assunto, eu tenho alguma experiência de vida.

Eu fiquei, durante 15 anos, na Polícia Militar, e 11 dentro de uma radiopatrulha de combate ao crime. Em 14/3/93, o meu patrulheiro, durante uma ocorrência na região oeste da Capital, quando tentávamos prender o estuprador de uma menina de 12 anos, foi baleado e ficou paraplégico. Então eu sei exatamente o que é estar no combate ao crime, tendo de sobreviver ao chamado dilema da lei e da ordem. De um lado, você é cobrado pela população, como os policiais de Itaobim estavam sendo cobrados para manter a ordem pública. Aliás, é para isso que o Estado é instituído. É para isso que criamos o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e o Poder Executivo com os seus braços. O cidadão civilizado quer um Estado funcionando em harmonia. Se vivêssemos sem essa estrutura estatal, teríamos facções de poderes que iriam digladiar-se, num estado de selvageria. É isso que Rousseau chamou de contrato social. A sua proposta era estabelecer uma convivência mínima e harmoniosa, o chamado, em termos de Brasil, Estado Democrático de Direito, em que a lei impera em prol de uma convivência pacífica.

Não há sociedade sem crime, mas queremos conviver com o mínimo possível de crime, já que alguns deles são impossíveis de controlar. Não há como controlar o padrasto que estupra sua enteada ou o marido que agride a esposa dentro de casa. Não há como a chamada "longa manus" do Estado, o braço do Estado, adentrar nas residências para exercer esse controle. Dessa forma, o que queremos, enquanto cidadãos, é um Estado que controle, por meio do poder público, do monopólio legal e legítimo do uso da força, o crime e a violência para que não precisemos fazer justiça com as próprias mãos.

Parece que o Dr. Neanderson Martins Ramos, Juiz da Comarca de Medina, esqueceu-se dessa aula. As matérias de Filosofia e Sociologia fugiram de sua memória. Naquela cidade, o poder não deveria ser apenas o do Judiciário, posto que é imprescindível o Poder Executivo do Estado, que detém o monopólio legal e legítimo do uso da força, chamado polícia. Esses sete policiais, mais o Tenente, os quatro Cabos e os dois Soldados prestam um relevante serviço à sociedade na cidade de Itaobim.

Sr. Presidente, mostraremos aqui, pela TV Assembleia - e peço ao nosso câmara que, novamente, focalize o documento -, a distribuição do processo da Comarca de Medina. Está aqui o andamento processual, retirado do "site" do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vemos que a distribuição desse processo foi feita no dia 17/8/2009. Pasmem, senhoras e senhores que nos acompanham, no mesmo dia em que a Promotora protocolou esse processo, o Juiz decretou a prisão preventiva dos sete policiais militares de Itaobim. Sob qual argumento? Que os policiais teriam praticado tortura contra dois menores e um adulto. Que fato foi esse? Em janeiro deste ano, um cidadão da cidade de Itaobim, de nome Paulo José Francisco, encontrava-se tranquilamente em uma barbearia quando os dois menores, os dois "anjinhos" - pelo menos foi o que entenderam a Promotora e o Juiz -, assaltaram-no e, numa atitude de desespero, balearam-no, deixando-o paraplégico.

Sei o que é encontrar uma vítima de um estupro. Sei pelo que passou uma criança de 9 anos, a menina do Bairro Tijuco, em Esmeraldas, quando um estuprador, além de violentá-la das mais diversas formas, abriu a sua vagina até o umbigo. Mas esse moço, passado algum tempo, será esquecido. Muitos daqueles que defendem de forma míope os direitos humanos são os primeiros a falar: "esse moço está no presídio sem colchão, sem banho, sem o marmitex recheado de carne". Esse moço que estupro essa menina é tão monstruoso como aqueles que sequestraram, violentaram, mataram, queimaram a menina Míriam Brandão, filha da D. Jocélia Brandão, no Bairro Dona Clara, região Norte de Belo Horizonte. Essas pessoas, esses menores, são os mesmos monstros que fizeram aquilo com o garoto João Hélio; não possuem nada de diferente. São os mesmos monstros que participaram de um assalto em que a mãe, no desespero, numa situação incontrolável, teve a sua criança arrastada por sete quarteirões. Pergunta-se, sob a ótica da Lei nº 8.069, de 13/7/90, do chamado Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -: por quanto tempo esses menores ficarão presos? Alto lá, presos não, não podem ficar presos, podem sofrer medida de internação, que é o termo técnico-jurídico adequado. Se você participar de um debate e usar a palavra "preso", será até criticado por tê-lo feito. Eles sofrerão uma medida de internação de, no máximo, três anos. Podem matar um, dois, três, quatro, cinco. Um exemplo se deu em uma entrevista do jornalista Carlos Viana, que apresenta o programa "Cidade Alerta", na Rádio Itatiaia. Ele entrevistou um menor de 17 anos que havia praticado nove homicídios. Quando questionaram o menor, ele disse: "Se precisar, mato quantos forem".

Ao completar 18 anos, essas pessoas, Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, telespectadores da TV Assembleia e queridos policiais civis e militares e Agentes Penitenciários que o Juiz prendeu por sua arrogância, prepotência e, quiçá, incompetência, são as mesmas que vão matar quantas vezes quiserem. Infelizmente, há por parte de várias autoridades neste país, Deputados Estaduais ou Federais, Senadores, policiais, advogados ou líderes comunitários, a visão distorcida de que essas pessoas não podem sofrer uma punição mais severa, que podem pegar no máximo três anos. Então tenho certeza do que vai acontecer com aquelas pessoas que mataram o João Hélio.

Mas o mais engraçado é que o Juiz, com a raiva que tinha, não esclareceu para a população de Medina, Itaobim, Pedra Azul, Almenara e Jequitinhonha alguns fatos sobre a sua pessoa, que vamos esclarecer agora. Como forma de reafirmar sua atitude, o Juiz, em relação ao uso das algemas, manifestou publicamente seu intento de observar rigorosamente o cumprimento da Súmula nº 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal e que disciplina a utilização de algemas, alegando que não toleraria qualquer justificativa para a algemação de presos. Foi promovida uma reunião na Polícia Militar, com a participação do magistrado, que expôs o assunto ao efetivo das Polícias Militar e Civil e ao representante do presídio em Itaobim. A manifestação explícita do Juiz causou repercussão no meio jurídico, ensejando verificação, por parte dos advogados, de diversas ocorrências em que ficou caracterizado o uso de algemas nos conduzidos sem que houvesse justificativa por escrito. As decisões acerca do emprego de algemas têm sido tendenciosas e exageradas.

O Juiz foi nomeado padrinho de uma entidade localizada em Itaobim, denominada Casa da Juventude, que, não obstante seu trabalho social, tem servido de refúgio para marginais e menores infratores. Durante o seu horário de funcionamento, permanece com os portões abertos, não havendo porteiro. Com isso pessoas com mandado de prisão em aberto adentram na instituição e saem dela sem que a diretoria tome conhecimento. O Juiz se envolveu efetivamente com a entidade, ao ponto de afirmar para o Cap. Luciano Freira Fonseca, Comandante da 134ª Companhia da Polícia Militar de Itaobim, que, fosse ele optar pela extinção da Polícia Militar ou da Casa da Juventude, preferiria que fosse extinta a Polícia Militar de Itaobim. Esclareço aos nossos telespectadores que, nesse caso, o Juiz Neanderson Martins Ramos não pode mais permanecer na Comarca de Medina. O Dr. Sérgio Resende tem de promover a sua saída o mais rápido possível, porque nutre tamanha resistência com a instituição Polícia Militar que, mesmo o Alto Comando mandando três oficiais para dialogar e mediar conflitos - como temos de fazer quando tratamos de instituições e poderes -, ele se negou a qualquer tipo de diálogo.

Certa ocasião, um policial militar em motopatrulhamento adentrou nas instalações da Casa da Juventude à procura do menor infrator conhecido como Guri, que havia participado de um assalto às margens da BR-116 e efetuado disparos de arma de fogo contra a viatura da Polícia Militar. O fato de entrar sem antes passar pela diretoria causou indignação à Diretora da Casa da Juventude, conhecida como Lia, que repassou informalmente o ocorrido ao Juiz de Direito de Medina, Dr. Neanderson, que se irritou profundamente com a situação, declarando publicamente que estariam cortadas as relações com a Polícia Militar.

Com isso, perdeu a sua imparcialidade. Determinou a instauração de Termos Circunstanciais de Ocorrência - TCO - contra o Ten. Leonardo - esse mesmo que determinou a prisão preventiva -, somente por haver algemado o preso em flagrante envolvido em homicídio.

A súmula do Supremo é muito linda, para usar algemas somente em casos extremos. O Daniel Dantas não poderia ser algemado, quem pode ser algemado é preto, pobre e puta, os três pés. Esses podem ser algemados, Daniel Dantas não pode. O Desembargador Paulo Medina não teve prisão preventiva decretada contra ele, Ministro do STJ. A acusação foi de vender sentença para organização criminosa de caça-níqueis por R\$1.000.000,00. Ele continua afastado do cargo, recebendo o "miserável" salário de R\$24.500,00, enquanto esses policiais militares de Medina estão presos. O Juiz que as câmeras de vídeo do supermercado em Salvador, na Bahia, flagraram atirando covardemente nas costas do vigilante não teve a prisão preventiva decretada. Foi afastado e aposentado com o "miserável" salário de R\$19.000,00. Esse também não teve a prisão preventiva decretada.

Sr. Juiz Neanderson Martins Ramos, tenho um enorme respeito pelo Judiciário; nomeiei algumas autoridades que reputo do mais alto quilate. O Judiciário presta um serviço extremamente valioso, mas não posso, Desembargador Sérgio Resende, DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, calar-me diante da barbárie cometida pelo Juiz. O Juiz da Comarca de Itaobim esquece que a população precisa de segurança pública; que, ao tomar uma medida precipitada, afoita, desequilibrada e desproporcional, causou um mal-estar tamanho. Qual policial em Medina, Pedra Azul, Itaobim, Almenara, Jequitinhonha, Araçuaí vai querer prender um bandido com arma na mão? E se porventura ele tiver que entrar em luta corporal e esse cidadão se esforçar no asfalto ou cimento; e se tiver os braços ou pernas feridos e precisar ser algemado? Esse cidadão vai chegar cheio de hematomas na delegacia; e o que vai dizer para a Promotora? A Promotora Sumara Aparecida Marçal, que estava cuidando dos "anjinhos", vai falar que houve tortura.

Sou policial, sei o que é usar a força física durante uma abordagem policial, sei o que é ser recebido a bala. Vi inúmeros companheiros tombarem do meu lado durante o exercício da atividade policial; sei o que é chegar em casa e dizer para minha esposa que o meu companheiro morreu no combate ao crime, defendendo a sociedade. Já é difícil dizer à minha esposa, mas muito mais difícil é dizer à esposa daquele policial que ele foi morto no combate ao crime.

E vem esse Juiz, e vem essa Promotora. Como dissemos ontem durante apartes ao Deputado Lafayette de Andrada, há Promotores com comportamento juvenil, que não sabem o que é ser policial, que não estiveram em uma troca de tiros, que não sabem o que é morrer.

Direi a esse Juiz e a essa Promotora quantos policiais civis, militares, bombeiros e Agentes Penitenciários morreram de 2003 até o presente momento: 132 servidores da área de segurança. Sabem por que, senhoras e senhores? Porque estavam cuidando e zelando pela segurança. Quantas vezes, enquanto os senhores e as senhoras estavam dormindo, eu estava numa radiopatrulha zelando pelo sono de vocês; pegando bandido com a mão, tomando tiro, informando sindicância, inquérito policial militar? Muitas vezes, pelo policial ter tido de usar força física, o pobre coitado foi à Corregedoria, ao Ministério Público, veio à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia, para dizer que apanhou da polícia. E, infelizmente, o Congresso Nacional me faz essa aberração jurídica, que é a Lei nº 9.455, de 1997, a chamada Lei de Tortura.

O mais engraçado é que o sequestrador pode adentrar sua casa, pegar sua esposa, torturá-la a noite inteira, como fazem com gerentes de bancos, para, no outro dia, levá-lo ao banco para abrir o cofre e roubar. Ele pode torturá-la a noite inteira que não será enquadrado no crime de tortura, porque o Ministério Público entende que a Lei nº 9.455 não se aplica ao bandido, somente ao servidor público - leia-se policial civil, policial militar e Agente Penitenciário.

Esse Juiz é o mesmo desequilibrado, desorientado que prendeu os dois Agentes Penitenciários fardados, armados, com a viatura caracterizada, cumprindo a ordem de apresentar dois presos para o mesmo Juiz, porque não possuíam carteira de identidade funcional, que a Secretaria de Defesa Social não tinha expedido - não é que eles não estavam portando-as.

O Juiz nem sequer teve a razoabilidade e o equilíbrio que a própria Constituição da República prevê. Está no "caput" do art. 37 que um dos princípios que norteiam uma administração pública é a razoabilidade. O Juiz não foi razoável, não foi maduro, deu ordem para o Delegado autuar em flagrante os dois Agentes por porte ilegal de armas porque eles não têm carteira funcional. É o mesmo Juiz.

Pergunto aos meus companheiros e às minhas companheiras das Polícias Militar e Civil: com qual ânimo os Agentes de Segurança Penitenciária que estão em Itaobim, Pedra Azul, Jequitinhonha, Almenara, Araçuaí irão às ruas prender alguém? Como entrar em luta corporal? Se o bandido se arrANHAR, será que a Dra. Promotora Sumara Aparecida Marçal não fará uma investigação particular, debaixo dos panos, sem o inquérito policial aberto e o devido processo legal, como determina a Constituição da República? Depois apresentará o procedimento administrativo para o Juiz requerendo a prisão. E você vai se apresentar como condutor, como me apresentei centenas de vezes, no fórum, como condutor da prisão de marginais, porque o depoimento do policial que deu voz de prisão tem de ser colhido. Essa figura chama-se condutor do flagrante. E chegará à Comarca de Medina e não saberá se terá um mandado de prisão contra você.

Desembargador Sérgio Resende, o senhor, que é Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, que é um homem que vem do Triângulo, de Sacramento, que percorreu várias comarcas do interior, chegou a Desembargador por mérito próprio, é experiente, Juiz maduro, não pode permitir que o Sr. Juiz Neanderson Martins Ramos traga um desequilíbrio tamanho para a segurança pública daquela região. Se eu voltasse à atividade, como policial militar e como 2º-Sargento da Reserva, que sou, naquela região, não faria mais nada.

Já estou finalizando, Sr. Presidente. Explicarei ao cidadão que está nos ouvindo e às nossas galerias como pode ser a vida de um policial dentro de uma viatura. Por exemplo, um crime acontece na sua rua. O cidadão disca o 190, e uma viatura é despachada. Chamamos hoje a viatura do Centro Integrado de Comunicações Operacionais - Cicop -, onde há a presença física das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros no mesmo prédio. Defendi essa integração por mais de 20 vezes desta tribuna. Graças a Deus, o Governador Aécio Neves teve coragem para fazer. A viatura chega ao local dos fatos onde está a vítima, seja de estupro, seja de homicídio, seja de roubo de veículo, e colhe seus dados.

Há mulher que pensa assim: "Não serei estuprada porque isso não acontece nos lugares que frequento". Todavia, de repente, um cidadão coloca uma arma em sua cabeça num sinal de trânsito, coloca-a no porta-malas e cometerá o estupro. O roubo seguido de morte é mais conhecido como latrocínio.

Como disse, a viatura chega e colhe os dados da vítima. Se o policial é sério, como 99,99% de toda a instituição da Polícia Militar e os que estão nas ruas bravamente, colherá os dados imediatamente e fará o que chamamos de rastreamento. Essa é uma tentativa de localizar o autor do crime, tentando devolver à sociedade, com trabalho, aquilo que recebe de salário. Nem discutiremos essa questão aqui.

Enquanto aquela Promotora trabalha das 12 às 17 horas e o Juiz ganha os "miseráveis" R\$19.000,00 de inicial de carreira, o Soldado ganha R\$1.614,00, e o Tenente, R\$4.000,00. Não discutiremos isso.

Esse rastreamento é feito para tentar localizar e prender o bandido criminoso e dar uma resposta à sociedade. É isso o que os policiais fazem 24 horas por dia quando são acionados. Imaginem se a única instituição deste país que funciona 24 horas por dia cruzasse os braços em Medina. Quero ver a quem o MM. Juiz, a Promotora, o Vereador, o Prefeito, o Presidente de associação e os moradores recorrerão quando esse policial for acionado, pegar a viatura, chegar ao local dos fatos, colher apenas os dados, puser a prancheta dentro da viatura e fingir que está

procurando o bandido e fazer o patrulhamento apenas dentro do asfalto. Sei o que estou falando, pois conheço essa atividade. Enquanto as pessoas estavam dormindo, eu estava zelando pelo sono delas, aliás de muitas que estão neste Plenário. Então, sei o que é isso, o que é passar frio, pegar sereno e chuva procurando bandido e ganhando um mísero salário.

Esses policiais de Itaobim, Jequitinhonha, Araçuaí, Medina e Almenara não têm ânimo sequer para prender ninguém na região porque o Juiz e a Promotora acabaram com qualquer incentivo que tinham.

Quero fazer um apelo, Sr. Presidente. Apresentarei na Comissão de Administração Pública requerimento em que solicitarei ao ilustre Desembargador Sérgio Resende que o Tribunal promova imediatamente a saída do Juiz; e ao Dr. Alceu Torres, Procurador-Geral de Justiça, que a Promotora saia imediatamente da Comarca. Encaminharemos ofício ao Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público e à Corregedoria do Tribunal e do Ministério Público para que apurem por que a Promotora não solicitou instauração de inquérito e se arvorou de competência que não é dela, mas do Delegado. Além disso, por que o Juiz foi desequilibrado, não teve razoabilidade e cometeu esse desatino.

Infelizmente, Sr. Presidente, ainda gostaria de falar, pelo menos por mais 1 hora, nesta tribuna, mas sei que V. Exa. também quer fazer uso da palavra e, como 3º-Secretário da Mesa, terei de substituí-lo na Presidência. Porém quero deixar claro aos meus companheiros da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e aos Agentes Penitenciários que o sentimento que trazia comigo, durante o tempo em que combatia o crime nas ruas, ainda está presente. Sei perfeitamente o que é troca de tiro, o que é perder o companheiro durante o turno de serviço e ser designado pelo oficial para ir até à casa da família desse policial para dizer à sua esposa que o marido tinha sido morto combatendo o crime. Sei o que isso representa na atividade policial. Talvez o Juiz e a Promotora não saibam, porque estão enclausurados dentro de seus gabinetes com ar-condicionado, com seus assessores, observando o texto frio da lei, e não a realidade fática das ruas.

Enquanto isso os menores continuam matando livremente, como mataram o garoto João Hélio e a Míriam Brandão. Enquanto tivermos Juizes e Promotores dessa estirpe - graças a Deus, no Judiciário mineiro são raríssimas exceções -, que se arvoram da condição de donos da lei para determinar a prisão de sete policiais, que são pais de famílias, será difícil para a sociedade receber por parte dos organismos policiais a segurança pública que merecem e que a polícia tem o dever de fazer.

Encerro minhas palavras, Sr. Presidente, dizendo que tenho muita honra de ser Sargento de polícia, de ter comandado viatura durante 11 anos, salvado inúmeras vítimas e prendido bandidos, criminosos monstruosos, em defesa da sociedade. É difícil engolir que um Juiz tenha feito tamanha barbárie com sete pais de família. Muito obrigado.

O Deputado Weliton Prado* - Inicialmente, agradeço ao Deputado Sargento Rodrigues o seu pronunciamento. Aproveito a oportunidade para cumprimentar todas as pessoas presentes nas galerias, o pessoal da imprensa, da taquigrafia e da consultoria desta Casa. Mais uma vez, faço um apelo ao Prefeito de Belo Horizonte, Márcio Lacerda, para que reveja seu posicionamento em relação ao poder dado aos Guardas Municipais de multarem os motoristas. Isso contraria totalmente a legislação vigente, o Código de Trânsito Brasileiro, e o Ministério das Cidades. O próprio Ministério Público entende que a Guarda Municipal não tem essa outorga, por não ser essa a sua atividade. Eles têm a responsabilidade de cuidar do patrimônio público, das praças, além de dar segurança às escolas. A população não aguenta mais tanta multa. Só para se ter uma ideia, em Belo Horizonte um motorista é multado por minuto. Por dia, são mais de 1.700 motoristas multados. Nos últimos seis meses, foram mais de 300 mil motoristas multados, o que rendeu uma arrecadação para a BHTRANS em torno de R\$23.000.000,00.

A arrecadação da BHTRANS foi de R\$23.000.000,00. O nosso questionamento é relacionado a isso. Primeiramente questionamos o poder de polícia da empresa. Aliás, há ação no Judiciário que está sob julgamento do STJ. Esperamos que o recurso seja julgado em favor dos motoristas. Pode até haver devolução do dinheiro. Há matéria divulgada pelo jornal "O Tempo" que diz que há chance de se reaver o dinheiro das multas de trânsito pagas à BHTRANS. Recurso movido pelo Ministério Público estadual, em Brasília, contesta atuação de empresa de economia mista, e há chance de se reaver esse dinheiro. Há chance de as pessoas multadas reaverem os recursos pagos indevidamente. Isso porque a BHTRANS não tem poder de polícia.

Seria mais ilegal ainda a Guarda Municipal multar. Haveria mais 139 agentes para isso. Essa atribuição não seria da Guarda Municipal, pois ela se especializou para cuidar do patrimônio público, da segurança nas escolas, nas praças e dos prédios que pertencem ao poder público municipal. Apresentamos requerimento com esse escopo e fazemos apelo, mais uma vez, ao Prefeito para que reveja o seu posicionamento. Há várias matérias divulgadas pela imprensa, entre elas notícia divulgada pelo jornal "Super Notícia" de quinta-feira, 20 de agosto: "O Prefeito Márcio Lacerda confirmou ontem que a Guarda Municipal poderá multar na cidade. Segundo ele, não há impedimento legal sobre essa função". Mas há, sim, impedimento legal.

Também encontramos, no jornal "Hoje em Dia" desta quinta-feira, o seguinte: "Segundo o Prefeito Márcio Lacerda, a atuação da Guarda Municipal na fiscalização e aplicação de multa depende de estudos mais aprofundados. 'Isso pode acontecer a qualquer momento. Não há obstáculo legal'." Então, o Prefeito já está ameaçando com a aplicação da multa e dizendo que a qualquer momento isso poderá acontecer.

O nosso questionamento é quanto a isso. Há uma grande incoerência. Por quê? O poder público municipal deveria estar preocupado com a educação, fazer campanhas educativas para não ter necessidade de punir o cidadão. Aqui acontece o inverso. O que vemos é uma sanha arrecadatória muito grande, para multar o cidadão, até para que ele continue cometendo infrações. Há várias denúncias de motoristas que foram punidos de forma ilegal. Estavam de acordo com todas as normas, mas foram multados de todas as formas. Estamos recolhendo-as e solicitamos aos motoristas lesados que tragam essas multas ao nosso gabinete. Há um grande número de irregularidades na aplicação das multas.

O que defendemos é o cumprimento da legislação. A BHTRANS não tem poder de polícia, muito menos a Guarda Municipal. Lógico que queremos que o trânsito siga com total normalidade, mas para isso é necessário que haja investimentos e atuação do poder público municipal, principalmente no que diz respeito à educação. Se fosse diferente, se a Prefeitura estivesse gastando em educação, iria diminuir o número de infrações no trânsito e diminuiria em muito a arrecadação. A cada minuto um motorista é multado. Será que há interesse do poder público municipal, será que há interesse da Prefeitura de Belo Horizonte de diminuir a arrecadação com multas? Não. Se houvesse interesse em educar os motoristas para diminuir as infrações de trânsito, as multas iriam diminuir muito; e, consequentemente, a arrecadação.

Esse valor - R\$23.000.000,00 - que a BHTRANS arrecadou nos últimos seis anos iria cair de forma significativa, poderia cair pela metade. Mas o que a Prefeitura quer é o contrário, ela quer ampliar o número de agentes para multar, quer dar poderes à Guarda Municipal, que deveria estar cuidando da segurança na porta das escolas, para multar também. Hoje é aplicada uma multa por minuto. Será que estão querendo aplicar uma multa a cada 30 segundos? Eles querem aumentar a arrecadação de R\$23.000.000,00 para mais de R\$40.000.000,00? Será que esse é o objetivo?

Nos primeiros seis meses, mais de 307 mil motoristas foram multados. Será que estão querendo passar esse número para mais de 500 mil? Esse deve ser o interesse. Não vejo nenhum trabalho com a educação nesse sentido. Os servidores da BHTRANS são muito mal remunerados, os recursos não são investidos em pessoal. Esse é outro questionamento que fazemos. Temos um dado muito importante: já entramos em contato com o Denatran, que tem o mesmo posicionamento jurídico do Ministério das Cidades, contra a atuação da Guarda Municipal como agente de trânsito para aplicar multas. Em 2007 o Denatran divulgou um ofício a todos os órgãos e entidades de trânsito estaduais e municipais. Os pareceres jurídicos desse órgão e do Ministério das Cidades estabelecem que, de acordo com entendimento, a Guarda Municipal

não tem competência para atuar na fiscalização de trânsito, com procedimento relativo à aplicabilidade de multas, como também não detém legitimidade para firmar convênios com órgãos de trânsito para aplicação de sanções a infratores. Estabelecem ainda que as Guardas Municipais são desprovidas de competência para atuar no campo da segurança pública, não podendo, pois, ser investidas de atribuições de natureza policial e de fiscalização de trânsito. Sua atuação se restringe a proteção dos bens, serviços e instalações do ente municipal, no caso a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, conforme determina o art. 144 do § 8º da Constituição Federal.

Sendo assim, a Guarda Municipal não pode multar, como o Sr. Prefeito Márcio Lacerda quer. Ele quer colocar mais agentes para penalizar os condutores de veículos. A Constituição estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida através dos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. O § 8º da Lei nº 144 dispõe que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme legislação. No contexto da segurança pública, esse é o seu poder. De forma alguma, elas não podem multar os condutores de veículos. O Município não pode ampliar o campo de atuação da Guarda Municipal acrescentando-lhe competências não estabelecidas pela Constituição. Esses 139 agentes estão fazendo muita falta na porta de escolas, nas praças públicas, para ajudar na segurança fazendo um trabalho preventivo. Infelizmente, vemos que aqui acontece o contrário. O Prefeito Márcio Lacerda quer aumentar a arrecadação. Um motorista é multado a cada minuto. E ele ainda acha que é pouco, que é preciso multar mais. Mas é o contrário. O que deveria ser feito seriam as campanhas educativas. Infelizmente, não vejo campanhas educativas da BHTRANS nos jornais, nas tevês, nas escolas, conscientizando as crianças, para diminuir o número de multas. Vemos que estão fazendo o contrário. Estão realmente tensionando para que o número de multas aumente. Está estabelecida uma verdadeira indústria da multa aqui em Belo Horizonte, na Região Metropolitana e em outras cidades. Estamos questionando essa decisão, estamos entrando com ação no Ministério Público para impedir que a Guarda Municipal aplique multas. Já temos parecer favorável desse órgão e da OAB do Brasil, que é contrária ao poder de polícia da Guarda Municipal e da BHTRANS.

O Deputado Vanderlei Jangrossi (em aparte)* - Nobre Deputado, não poderia deixar de contribuir com as suas palavras. Infelizmente, as multas não são aplicadas apenas aos motoristas. Vemos o que ocorre com os produtores rurais. A preocupação não é com a educação ou com a organização dos sistemas no meio rural e nas cidades, no próprio trânsito. Em Belo Horizonte, vemos que, infelizmente, a situação está caótica.

A preocupação maior não é educativa, não é mostrar a necessidade de haver mudanças para a própria segurança das pessoas. Na verdade, os agentes estão ali para exercer uma função arrecadatória, única e exclusivamente arrecadatória, nada mais além disso. Então quero estar aqui junto a V. Exa., para que o próprio Prefeito Márcio Lacerda possa tomar uma atitude para mudar essa situação. Ao invés de tratar essa questão de forma arrecadatória, trate de forma educativa. A forma arrecadatória não vai resolver o problema do trânsito, não vai diminuir os acidentes; pelo contrário, vai encher os cofres públicos e não vai resolver os problemas que temos enfrentado. Nosso trânsito é terrível, caótico. Infelizmente, no trânsito podemos notar que as pessoas não têm noção de direção, dirigem de forma totalmente perigosa e irresponsável. Então é necessário tratar isso de forma educativa, com os agentes detectando e abordando as pessoas que estejam agindo de forma errada, avançando sinal, parando em lugar errado. É preciso chamar os motoristas e resolver de forma educativa, e não arrecadatória, o que não vai resolver nosso problema, pelo contrário. Infelizmente, os motoristas estão numa situação cada vez pior. Cometem infrações, acabam perdendo a carteira, e o problema acaba se agravando, em vez de ser resolvido. No campo, também é necessário que providências energéticas sejam tomadas para mudar essa situação. Infelizmente, o produtor rural está sofrendo muito hoje. Deputado, hoje o produtor rural é tratado como bandido, e é ele que contribui, de fato, para o desenvolvimento e para o crescimento do nosso Estado e do nosso país. O responsável pelo alimento na nossa mesa está sendo tratado de forma equivocada, sendo atuado com multas exorbitantes. Às vezes, por falta de informação, uma reclamação de todos, nos chegamos com uma multa de R\$5.000,00, R\$10.000,00, R\$15.000,00, R\$20.000,00 ou muito mais que isso, às vezes superando até o valor da propriedade. É necessário rever isso para que não tenhamos atitudes equivocadas, mas atitudes educativas, para que possamos ter progresso no nosso Estado e no nosso país. Muito obrigado.

O Deputado Weliton Prado* - Gostaria de agradecer e dizer que realmente são muito importantes os incentivos da União, do Estado e do Município aos pequenos produtores. A situação é muito difícil. Aliás, propusemos a isenção do ICMS para a energia elétrica dos pequenos produtores. No passado, isso já aconteceu em determinada região do Estado. Queríamos ampliar isso para todo o Estado, mas infelizmente nossa proposta, que contou com o apoio de V. Exa., não seguiu em frente. V. Exa. tem atuado muito firme em defesa dos produtores, portanto receba nosso reconhecimento. Concordo plenamente com o fato de que a questão tem de ser educativa. Mas, no nosso ponto de vista, esse não é o interesse do poder público municipal, que tem o interesse de aumentar mais e mais a sanha arrecadatória do Município, que já fatura muito. Nos últimos seis meses, foram mais de R\$23.000.000,00. Temos reclamações de diversos órgãos, entidades e sindicatos, inclusive dos sindicatos dos taxistas, que estão mobilizados. Temos todo o respeito pelos agentes de trânsito, que são muito mal remunerados e deveriam ser mais valorizados, por isso realmente os taxistas estão revoltados com a maneira autoritária com que tratamos os condutores de veículos. Temos reclamações de todas as ordens, de motociclistas, de condutores de veículos, das famílias. Pessoas de bem questionam a informação de que a BHTRANS tinha de cumprir um determinado número de multas por dia, cumprir uma meta.

O Deputado Vanderlei Jangrossi (em aparte)* - Só mais uma coisa: se pelo menos esse dinheiro fosse, de fato, revertido em uma ação de educação, de melhoria das estradas, das nossas vias, com sinalização, o que é uma brincadeira, poderíamos até entender, mas infelizmente não é.

O Deputado Weliton Prado* - Esse é outro ponto sobre o qual queremos fazer um levantamento. Queremos saber como é feita a aplicação desses recursos. Em todos os locais a que tenho a oportunidade de ir, Deputado Sargento Rodrigues, como Uberaba, na Comissão de Segurança Pública, cobra a aprovação do projeto de sua autoria que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública, que hoje é muito injusto. As taxas arrecadadas na área da segurança pública infelizmente não são aplicadas na segurança pública, são desviadas para o caixa único do Estado. E, infelizmente, as forças de segurança no interior, nos Municípios, ficam obrigadas a fazer convênio com o poder público municipal, senão para tudo. Então os recursos não são alocados para a segurança pública. Portanto o projeto do Deputado Sargento Rodrigues é muito importante, cobre todas as oportunidades. Por exemplo, hoje é cobrada taxa de incêndio para o comércio e para a indústria; para as residências, conseguimos acabar. Os recursos provenientes das taxas que são cobradas dos pequenos comerciantes, dos grandes comerciantes e das indústrias, para a taxa de incêndio, vão para ao Corpo de Bombeiros? Não, vão para o caixa único do Estado. Infelizmente, não temos escada Magirus, portanto tragédia anunciada. No nosso Estado, com mais de 853 Municípios, 2 Municípios têm escada Magirus. Logo, se houver um incêndio em um prédio de Uberlândia, será uma tragédia, morrerá muita gente; se for em Uberaba, morrerá muita gente; se for em outras cidades importantes, como Betim, morrerá muita gente, porque não tem escada Magirus. Se um cidadão passar mal e necessitar da viatura do Corpo de Bombeiros e do desfibrilador cardíaco, que salva vidas e é obrigatório por lei estadual e federal, vai morrer porque as viaturas do Corpo de Bombeiros não têm sequer desfibrilador cardíaco. E o cidadão paga impostos para manter a segurança pública, paga taxa de incêndio no comércio e na indústria, para manter o Corpo de Bombeiros. Essa foi a justificativa para criar a taxa, e esses recursos são desviados para o caixa único do Estado.

Então a aprovação do projeto do Deputado Sargento Rodrigues é fundamental. Que todos os recursos com taxas provenientes da segurança pública sejam aplicados na segurança pública, que é uma grande preocupação da população. Aliás, queremos verificar e fazer estudos para ver onde estão sendo aplicados os recursos arrecadados pela BHTRANS. Aprofundaremos nessa discussão. Empunharemos essa bandeira. Faremos uma mobilização. Contaremos com o apoio dos segmentos da sociedade organizada, dos Vereadores e das demais entidades, da mesma maneira como estamos na caravana da Copasa, que está percorrendo todo o Estado.

Encontra-se aqui o Vereador Dentinho, de Passos, cidade na qual entramos com uma ação. Lá há um departamento municipal em que houve o maior aumento de todos os departamentos municipais, maior até que o da Copasa. O valor cobrado pela taxa de água e de esgoto em Passos aumentou quase 30%. É um verdadeiro absurdo. Já entramos, em conjunto, com representação no Ministério Público, a qual outros vereadores também assinaram. A nossa caravana deverá estar em Passos o mais rápido possível. Neste fim de semana, queremos estar em Montes Claros, onde estão acontecendo festividades. Queremos marcar, o mais rápido possível, uma visita à Câmara Municipal de Passos. A caravana continua

com muita força. Estivemos em Paracatu. Marcaremos para ir a Contagem, Betim e Belo Horizonte, a fim de mobilizar a população contra as altas tarifas cobradas pela água e pelo esgoto, dos departamentos municipais e da Copasa. Conseguimos ainda sustentar a liminar que proíbe o aumento do valor da conta de água da Copasa. A agência foi criada. O próprio Diretor da Copasa disse que quer e já anunciou o reajuste, que seria de aproximadamente 9%, a partir de setembro. Aliás, reajuste incoerente, porque a agência ainda nem foi aprovada por esta Casa, nem os nomes dos Diretores que a comporão. Mesmo assim já anunciou o percentual, e a agência é que deveria fazer essa análise. A Copasa não tem essa atribuição de determinar o valor de reajuste da água. A agência é que teria de analisar a planilha de custo e ver se há ou não a necessidade de aumento. Isso prova a ingerência, prova que é uma agência para homologar a decisão já tomada pelo governo do Estado e pela própria Copasa, que é a de aumentar mais ainda o valor da conta de água, uma das mais caras do Brasil.

A nossa luta vai continuar com muita força, da mesma maneira que fizemos a mobilização, a campanha para a redução da tarifa de energia da Cemig. Conseguimos uma redução histórica no ano passado, de 17%; em 56 anos da Cemig, foi a primeira redução da história. Neste ano, a Cemig queria 32% de aumento. Conseguimos que esse índice ficasse abaixo da inflação, em torno de 4%.

No ano passado, quando a tarifa de luz foi reduzida em 17%, a Cemig queria um aumento de 22% e queria ainda colocar, no SPC e na Serasa, o nome de quem estivesse devendo a conta de luz - assim como a Copasa desejava fazer com os devedores da conta de água. Conseguimos impedir esse abuso, que significaria prejudicar o cidadão duas vezes, pois teria suas contas de água e de luz cortadas e ainda seu nome incluído no SPC e na Serasa. Isso seria uma bipenalidade, ferindo frontalmente o Código de Defesa do Consumidor.

Conseguimos suspender, pela terceira vez, o processo licitatório por meio do qual a Cemig queria alugar veículos, pagando um valor de R\$147.000.000,00, quando poderia muito bem, em vez de alugar, comprar esses veículos, pois pagaria, no máximo, o valor de R\$60.000.000,00. Com a mesma intensidade que fizemos a campanha por uma tarifa de energia da Cemig mais humanitária, da mesma maneira que estamos fazendo uma caravana cobrando que a Copasa faça o tratamento do esgoto e somente cobre por ele quando o serviço for efetivamente prestado, faremos uma grande campanha aqui, em Belo Horizonte, em relação às multas cobradas pela BHTRANS e lutaremos, com todas as forças, para que a Guarda Municipal não tenha o direito de multar também, pois seria outra penalidade para os condutores de veículos. Aliás, está escrito nos jornais: "BHTRANS pode ter de devolver verba de multas"; "Guarda Municipal faz ultimato por direito a emitir". A Guarda Municipal quer emitir, por meio do Prefeito, para aumentar a arrecadação do Município. O jornal "O Tempo" publicou: "Chance de reaver dinheiro ilegal pago pelas multas da BHTRANS". Em outras publicações: "Prefeito defende multa para Guarda Municipal"; "Batalhão de trânsito tem mais 165 PMs" - essa, sim, é atribuição da Polícia Militar. Está escrito aqui, no jornal "Hoje em Dia": "Motorista pode ser ressarcido em BH. Decisão do Superior Tribunal de Justiça poderá acarretar avalanche de ações contra BHTRANS"; "Guarda Municipal começa a multar até o dia 9 ou sai das ruas". Então há grande pressão da Guarda Municipal para multar.

Tenho aqui, inclusive, um posicionamento dos órgãos do Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que as Guardas Municipais só podem existir se forem destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do Município. Não lhes cabe, portanto, o serviço de polícia ostensiva, de preservação de ordem pública, de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, competências essas atribuídas à Polícia Militar e à Polícia Civil.

Apresentamos requerimentos e ofícios solicitando ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte que suspenda imediatamente a competência da BHTRANS para fiscalizar e aplicar multas até a decisão do Tribunal de Justiça. Temos aqui pareceres do Denatran e do Ministério das Cidades com esse mesmo entendimento. O Denatran, o Ministério das Cidades, o Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecem que a Guarda Municipal não tem o poder de multar. Temos questionamentos por parte do Ministério Público e por parte da OAB em relação à atribuição do poder de polícia da BHTRANS para multar.

Deixo aqui os nossos questionamentos. Prosseguiremos mobilizando a sociedade. Queremos fazer uma campanha muito forte e contamos com o apoio de todos para sensibilizar o poder público municipal e fazer gestões junto ao Judiciário, a fim de que o consumidor, o motorista não seja tão prejudicado. Já temos aqui um dos IPVAs mais caros do Brasil, além da Taxa de Licenciamento que praticamente só é cobrada em Minas Gerais. Nossa carga tributária é realmente muito pesada. Os condutores de veículos poderiam pagar o álcool mais barato, mas o ICMS do álcool aqui, em Minas, é 25%, ao passo que, em Goiás, é 15% e, em São Paulo, é 12%.

Para tirar uma carteira de motorista, tudo é muito caro, é multa, é imposto. O povo realmente não aguenta mais. A tarifa de energia da Cemig é uma das mais caras do Brasil, e a conta de água também é uma das mais caras do País e do mundo. Então é muito importante essa mobilização, para que possamos cobrar realmente justiça. Solicitamos o apoio de todos, lembrando que não podemos mais conviver com a triste realidade de um motorista ser multado a cada minuto em Belo Horizonte. Isso só aumenta mais a arrecadação da BHTRANS com multas. Aliás, o Promotor Barbabala informou que o Ministério Público também se manifestou contra o poder de polícia e multa para a Guarda Municipal de Belo Horizonte. Quero parabenizar o Promotor, o Ministério Público, pelas suas investidas e também o Tribunal de Justiça. Há um entendimento do Ministro do STJ de que o poder de polícia é dever estatal e se limita ao exercício da propriedade de liberdade em favor do interesse público, e suas atividades dividem-se em quatro grupos. Também, no início do julgamento, foi favorável aos condutores de veículos e pelo ressarcimento em relação às multas aplicadas pela BHTRANS. Portanto a campanha continuará com muita força.

Quero parabenizar o conjunto dos servidores que hoje estão mobilizados por melhores condições de trabalho, por melhores salários - o Sind-Saúde, o Sindipol, o Sind-UTE, os servidores ligados diretamente aos administrativos da Polícia Civil, os servidores ligados à fiscalização do poder público estadual, os servidores da segurança pública, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros -, servidores que estão realmente mobilizados por melhores condições de serviço e melhor valorização da remuneração. O Orçamento do Estado passou, de 2003 até hoje, para mais de R\$40.000.000.000,00. Então eram R\$17.000.000.000,00, mas hoje está em quase R\$40.000.000.000,00. Dinheiro tem, o que falta é vontade política.

Agradeço ao Deputado Sargento Rodrigues o tempo que me foi concedido. Cumprimento o nosso Conselheiro do Tribunal de Contas, Deputado Sebastião Helvécio. Quero dizer que a nossa campanha em Belo Horizonte continuará com muita força. Iremos para as ruas e mobilizaremos a população. Hoje estamos entrando com uma ação no Ministério Público Estadual, questionando o poder de polícia da Guarda Municipal, aliás também a possibilidade de a Guarda Municipal poder multar. A campanha contra a Copasa e os departamentos municipais continuará com muita intensidade. Nós estaremos em Uberaba, onde o Prefeito Anderson Aduato aumentou em mais de 20% o valor da água, contrariando a Lei nº 11.445, que determina que deve haver uma agência para regular o setor. A mesma questão aconteceu em Passos, e está aqui o Vereador Dentinho, e também entramos com uma ação lá. Não havia uma agência para analisar isso em Passos, então o Departamento Municipal aumentou o valor da água em quase 30%. Não é competência legal do Departamento Municipal de Passos aumentar o valor da água. Em Uberaba, o Prefeito Anderson Aduato aumentou o valor da água por meio de decreto. Assim fica muito fácil. É como a Cemig, que este ano pediu um aumento de mais de 32%. Se não tivéssemos analisado a planilha de custos e tivéssemos aplicado o que a Cemig queria, seria um aumento de 32%. Isso é certo? Não. Fomos lá, analisamos, enfrentamos um batalhão de advogados da Cemig, e o aumento ficou abaixo da inflação, em 4%. No ano passado, a Cemig queria um aumento de quase 22%, mas o aumento abaixou, reduzindo para 17%.

Nem o Departamento Municipal nem o Prefeito podem fixar o aumento de água. Isso é ilegal. A lei federal determina que deve haver uma agência, com a participação da população e da sociedade, para analisar se é o aumento é justo ou não. Nossas campanhas realmente continuarão com muita força em relação à energia elétrica, à água, ao meio ambiente, e de forma específica aqui, em Belo Horizonte, em relação às multas aplicadas, no nosso ponto de vista, de forma ilegal pela BHTRANS.

Agradeço ao Deputado Sargento Rodrigues e, mais uma vez, parabenizo os servidores que realmente estão se mobilizando em todo o Estado por melhores condições de trabalho e salariais. Os servidores de Minas têm um dos menores salários do País. Se fizermos uma comparação

entre os salários recebidos pelos servidores de Minas Gerais com os de outros Estados, não há nem como comparar, porque, em todas as áreas, os salários em Minas Gerais são bem menores que os salários pagos em outros Estados da Federação. Gostaria de agradecer e dizer que a nossa luta vai continuar com muita força e parabenizar o Vereador Dentinho. Estaremos presentes junto aos Vereadores e à sociedade. Obrigado.

* - Sem revisão do orador.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 26/8/2009, a seguinte comunicação:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Maria das Graças Oliveira, ocorrido em 26/8/2009, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 24/8/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando Consuelo Maria de Assis do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Antônio Ronaldo Ferreira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Consuelo Maria de Assis para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Gabinete do Deputado Padre João

nomeando Sued Kennedy Parrela Botelho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2009

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 10/9/2009, às 14h15min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de armazenagem, guarda e desarquivamento de documentos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 (cinco centavos) por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2009.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Itaú Seguros S.A. Objeto: contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo para o limite de 375 estagiários da ALMG. Objeto deste aditamento: alteração da denominação social da contratada, por incorporação. Vigência: a partir da data da assinatura deste termo. Licitação: Pregão Eletrônico nº 28/2006.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Unibanco AIG Seguros S.A. Objeto: contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais, para o limite de 375 estagiários da ALMG. Objeto deste aditamento: terceira prorrogação e indicação de gestor do contrato. Vigência: 12 meses a partir de 1º/7/2009. Licitação: Pregão Eletrônico nº 28/2006.